



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMIM PAMPONET SÁ

**TRÁFICO DE CRIANÇAS: O EXERCÍCIO DO BIPODER NECROPOLÍTICO
SOBRE CORPOS INFANTIS**

Belém/PA

2023

YASMIM PAMPONET SÁ

**TRÁFICO DE CRIANÇAS: O EXERCÍCIO DO BIOPODER NECROPOLÍTICO
SOBRE CORPOS INFANTIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – PPGD/UFPA como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Linha de pesquisa: Estudos críticos do Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith.

Belém/PA

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

S111t Sá, Yasmim Pamponet.
Tráfico de crianças : o exercício do biopoder
necropolítico sobre corpos infantis / Yasmim Pamponet Sá. —
2023.
94 f.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Andreza do Socorro Pantoja de
Oliveira Smith
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação
em Direito, Belém, 2023.

1. Tráfico de pessoas. 2. Tráfico de crianças. 3.
Migrações. 4. Biopolítica. 5. Necropolítica. I. Título.

CDD 340.115

YASMIM PAMPONET SÁ

**TRÁFICO DE CRIANÇAS: O EXERCÍCIO DO BIOPODER NECROPOLÍTICO
SOBRE CORPOS INFANTIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – PPGD/UFPA como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Data de aprovação: 13/01/2023.

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith (Orientadora)

Prof. Dr. Ricardo Araújo Dib Taxi (Interno)

Prof.^a Dr.^a Eliana Maria de Souza Franco Teixeira (Interna)

Belém/PA

2023

Ao Marcelo, por me inspirar revoluções.

AGRADECIMENTOS

À Andreza Smith, minha orientadora, por conduzir esse trabalho com a seriedade que a pesquisa exige, mas com a flexibilidade, o carinho e o cuidado que lhe são tão característicos;

À Professora e amiga Vanessa Rocha, pelas gentis contribuições na banca de qualificação; à Professora Eliana Franco, pela disponibilidade em compor a banca de defesa; ao Professor e amigo Ricardo Dib Taxi, pela presença em ambas.

Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará – PPGD/UFPA;

Ao meu filho, Marcelo, por me revelar o amor total, transbordando em tudo que faço;

Ao Rafael, meu companheiro na vida, por dividir comigo a missão de cuidar;

Ao Quixote, pela sua amorosa companhia felina em todas as aulas e noites;

Aos meus pais, Cynthia e Dionisio, por me ensinarem que nada de verdadeiramente grande se faz sem que haja uma parcela de amor;

Aos meus irmãos, Gabriel e Felipe, pela infância que se mantém tão viva em nós;

À minha avó, Lúcia, pela ajuda em cuidar do Marcelo (e ser para quem ele mais sorri);

À minha tia, Nadia, por ser quem despertou o amor pela área da infância em mim;

Às amigas Rafaela, Débora e Hanna, pela certeza de nunca ter estado só ao longo desse caminho;

Ao amigo Ricardo Evandro, pelas sugestões cuidadosas nesse trabalho e pelo carinho para muito além dele;

À Malu, por ter sido minha dupla nessa jornada;

À Niamey, pela competente escuta que me acolheu em tantos momentos desse processo;

A toda a equipe do Núcleo de Atendimento Especializado à Criança e ao Adolescente (NAECA) da Defensoria Pública do Estado do Pará, pelos dez anos de convivência e aprendizagem até aqui.

II

*Existem várias maneiras
de se livrar de um corpo:
obrigue o corpo
a esconder
seu corpo;
olhe pro corpo
como quem vê
outra coisa
no lugar
do corpo;
ensine ao corpo
que tudo bem
ser ferido e morto
por outro corpo;
convença o corpo
de que ele é
apenas um corpo
(e nada mais)*

(Laura Assis)

RESUMO

Esta dissertação, desenvolvida na linha de pesquisa Estudos Críticos do Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), visa analisar em que medida o tráfico de crianças constitui manifestação do exercício do biopoder necropolítico sobre corpos infantis. Para responder à questão, a pesquisa se estrutura a partir de três eixos temáticos principais: a legislação e os estudos sobre o tráfico de pessoas e as migrações infantis, a biopolítica enquanto ferramenta teórica apresentada para a análise de fenômenos sociais e as relações de poder neles inscritas, e os aportes da necropolítica e da crítica feminista enquanto categorias para a análise do tráfico de crianças, considerando as especificidades do contexto latino-americano e a consequente necessidade de um olhar decolonial sobre o problema. Assim, os objetivos específicos foram estruturados da seguinte forma: estudar a construção da legislação nacional e internacional acerca do crime de tráfico de pessoas; apresentar um panorama do tráfico de crianças e das migrações infantis, analisando suas rotas, finalidades e dinâmicas; e analisar a influência do tráfico de pessoas sobre os corpos e existências infantis, a partir das óticas da biopolítica e da necropolítica. O método de abordagem utilizado foi o método indutivo e os procedimentos adotados foram as pesquisas bibliográfica e documental. A partir do arcabouço teórico estudado e dos dados disponíveis sobre o problema, concluiu-se que a necropolítica evidencia os processos de vulnerabilização que atingem estas crianças e que tal forma de exercício do biopoder se inscreve em seus corpos e existências por meio de uma série de dispositivos e estratégias atuantes sobre a infância.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas; Tráfico de crianças; Migrações; Biopolítica; Necropolítica.

ABSTRACT

Cette thèse, développée dans la ligne de recherche Études Critiques du Droit du Programme d'Études Supérieures en Droit de l'Université Fédérale du Pará (PPGD/UFPA), vise à analyser dans quelle mesure la traite des enfants est une manifestation de l'exercice du biopouvoir nécropolitique sur les corps des enfants. Pour répondre à la question, la recherche s'articule autour de trois grands axes thématiques: la législation et les études sur la traite des êtres humains et la migration des enfants, la biopolitique comme outil théorique présenté pour l'analyse des phénomènes sociaux et des rapports de force qui s'y inscrivent, et les apports de la nécropolitique et la critique féministe comme catégories pour l'analyse de la traite des enfants, compte tenu des spécificités du contexte latino-américain et de la nécessité conséquente d'un regard décolonial sur le problème. Ainsi, les objectifs spécifiques ont été structurés comme suit : étudier la construction de la législation nationale et internationale sur le crime de traite des êtres humains ; présenter un aperçu de la traite des enfants et de la migration des enfants, en analysant leurs itinéraires, leurs objectifs et leur dynamique ; analyser l'influence de la traite des êtres humains sur le corps et l'existence des enfants, du point de vue de la biopolitique et de la nécropolitique. La méthode d'approche utilisée était la méthode inductive et les procédures adoptées étaient la recherche bibliographique et documentaire. Du cadre théorique étudié et des données disponibles sur la problématique, il a été conclu que la nécropolitique met en lumière les processus de vulnérabilité qui affectent ces enfants et que cette forme d'exercice du biopouvoir s'inscrit dans leurs corps et leurs existences à travers une série de dispositifs et de stratégies agissant sur l'enfance.

Mots-clés : Traite des êtres humains ; La traite des enfants; Migrations ; Biopolitique ; Nécropolitique.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CREAS - Centros de Referência Especializados de Assistência Social

OIM – Organização Internacional para as Migrações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

SDH - Secretaria de Direitos Humanos

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 CRIANÇAS E O TRÁFICO DE PESSOAS | 19 |
| 2.1 FIXANDO CONCEITOS A PARTIR DOS MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS | 20 |
| 2.2 LOCALIZANDO AS CRIANÇAS NO PROBLEMA DO TRÁFICO DE PESSOAS .. | 28 |
| 2.3 O CONTEXTO MAIOR DAS MIGRAÇÕES: AS CRIANÇAS ENQUANTO SUJEITOS ATIVOS NOS FLUXOS DE DESLOCAMENTO..... | 37 |
| 3 TRÁFICO DE CRIANÇAS E VIDA NUA | 47 |
| 3.1 BIOPOLÍTICA: UMA CONCEITUAÇÃO A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT | 48 |
| 3.2 AMPLIANDO CONCEITOS: O <i>HOMO SACER</i> DE GIORGIO AGAMBEN | 55 |
| 3.3 O PARADOXO AGAMBENIANO DA CAPTURA PELA EXCLUSÃO NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE CRIANÇAS..... | 62 |
| 4 TRÁFICO DE CRIANÇAS E O BIOPODER NECROPOLÍTICO | 68 |
| 4.1 NECROPOLÍTICA: SITUANDO O PROBLEMA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO..... | 68 |
| 4.2 O TRABALHO REPRODUTIVO DAS MULHERES: CRÍTICA FEMINISTA À ACUMULAÇÃO PRIMITIVA DO CAPITAL E DISCIPLINAMENTO DOS CORPOS ... | 74 |
| 4.3 IMPACTOS DA POLÍTICA DE MORTE DO TRÁFICO DE PESSOAS SOBRE CORPOS E EXISTÊNCIAS INFANTIS | 80 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 84 |
| REFERÊNCIAS | 89 |

1 INTRODUÇÃO

Janalice, adolescente de 14 anos de idade, após ser expulsa da casa de seus pais devido à divulgação de um vídeo íntimo que havia gravado com seu namorado, foi sequestrada, no centro de Belém-PA e vendida para casas de prostituição em Caiena. Passando por Breves, no Marajó, cenário onde se descortinam diversas rotas e dinâmicas do tráfico de mulheres e crianças, Janalice se torna irreconhecível após a vivência da exploração sexual.

O enredo que se desenvolve no livro *Pssica* (2019), romance *noir* do autor paraense Edyr Augusto Proença, em que pese fictício, retrata o fenômeno real do tráfico de crianças. Ilustrando essa prática na Amazônia, *Pssica* provoca a pensar, para além das peculiaridades da região, um problema de ordem global.

Isso porque o tráfico de pessoas, seja ele para fins de exploração sexual, trabalho forçado, tráfico de órgãos, dentre outros, é uma realidade que se afirma em escala mundial (LEAL e LEAL, 2005; UNODC, 2018).

A globalização, em um contexto pós-moderno, é fator que contribui para a migração regional e internacional, bem como para a mobilidade interna de pessoas que buscam supostas melhores condições de vida (BAUMAN, 1999), dentro da lógica capitalista em que se inserem.

Assim, o tráfico de seres humanos, para os diversos fins que se instaura, está diretamente ligado a tal processo, uma vez que a lógica do mercado se expressa por meio das forças globais, bem como das consequências sociais que acarreta (HAZEU, 2004), sendo tal crime um exemplo máximo destas. É nesse contexto que mercados globalizados propagam a noção de consumo como forma de inserção social, movimento que, de tão perverso, não poupa nem mesmo corpos (PAMPONET SÁ; SMITH, 2017).

Em que pese envolver seres humanos em sua mais ampla diversidade, tal problema atinge, também, de maneira cruel, a infância e a juventude, criando verdadeiras redes de exploração de crianças e adolescentes¹ em contexto de vulnerabilidade social, configurando uma exploração que envolve componentes sociais, culturais e econômicos (FALEIROS, 2004).

¹ No presente trabalho, utiliza-se a definição de criança e adolescente constante da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que, em seu art. 2º, dispõe que “criança” é a pessoa até doze anos de idade incompletos e “adolescente” é a pessoa de 12 a 18 anos de idade.

Assim, o tráfico de crianças não se difere muito da definição de tráfico de pessoas e, portanto, em consonância com o conceito adotado pelo Protocolo de Palermo, pode ser definido como a prática criminosa de recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher crianças, utilizando qualquer meio de coação, especialmente o rapto, o abuso de situação de vulnerabilidade e a entrega ou aceitação de contraprestação para obter o consentimento de quem tenha sobre elas autoridade, para fins de exploração infantil - cujas modalidades mais comuns são o trabalho forçado e a exploração sexual, podendo, também, possuir outros diversos fins, como a prática de outros crimes, retirada de órgãos, mendicidade e uso militar de crianças. Meios muito comuns de praticar o tráfico de crianças também envolvem partos clandestinos e adoções ilegais.

Ocorre que, mesmo após o advento da Doutrina da Proteção Integral², preconizada internacionalmente em diversos documentos dos quais o Brasil é signatário e tendo sido incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e de toda a legislação a ele posterior, violações de Direitos Humanos como a que ora se investiga continuam se abatendo sobre vidas e existências infantis.

Tal quadro é agravado, ainda, devido ao fato de que, apesar da alta taxa de população jovem no Brasil, a escassez de políticas públicas voltadas para essas pessoas torna extremamente árdua a tarefa de garantir seus direitos (CARVALHO et. al., 2008).

Ademais, as poucas políticas existentes para prevenir e reprimir o tráfico de pessoas parecem, ainda hoje, se voltar com maior vigor para uma modalidade específica do referido crime, qual seja aquele praticado com fins de exploração sexual, gerando uma necessidade atual de se incluir, no mesmo propósito, o combate ao tráfico quando praticado com os mais diversos fins.

² A doutrina da proteção integral dos direitos da infância e adolescência diz respeito a uma série de instrumentos jurídicos internacionais, com princípios incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, que, ao proteger prioritariamente a criança e o adolescente, elevou-os ao patamar de sujeitos de direito, rompendo com a doutrina da situação irregular anteriormente aceita. Assim, surge enquanto modelo da escola de reação social, rompendo com a escola etiológica, de forma que as condições pessoais da criança deixam de ser motivo bastante para intervenção estatal, passando a ser exigido, para tanto, a existência de situação concreta a ser tutelada pelo direito. Dessa forma, superou-se, teoricamente, o paradigma da incapacidade e adotou-se o paradigma da peculiar condição da pessoa em desenvolvimento, resultando em um modelo de proteção integral da criança e do adolescente. (BENTES, 2013)

No que tange o caso específico do tráfico de crianças, considera-se que este constitui prática cuja atenção dispensada pelas pesquisas na área do direito ainda não corresponde de forma satisfatória à sua relevância e atualidade, sendo o enfrentamento do tema, após o advento da Lei 13.344/2016, ainda tímido, gerando uma necessidade de os olhares se voltarem de forma mais adequada para questões envolvendo tal fato.

A discussão proposta permite questionar práticas que “sustentam relações de poder sobre os corpos de crianças, ancoradas em uma lógica desenvolvimentista” (LEMOS; MEDEIROS, 2010, p. 933), como é o exemplo máximo do tráfico de crianças ora abordado.

A própria escassez de dados reais acerca do tráfico de crianças pode, desde já, configurar indícios de seu possível caráter de exercício biopolítico do poder na atualidade, a partir do questionamento sobre a quem serve tal subnotificação que acaba por dificultar o combate da referida prática. A mesma questão surge quando se pensa na grande carga de legislação protetiva existente em descompasso com uma efetiva capacidade de proteção, o que se observa pela ocorrência de crimes como o tráfico infantil aqui estudado.

Frente a tais problemas, é necessário visualizar o tráfico de crianças não somente no âmbito criminal, mas, também, sob diversos outros aspectos que o envolvem, como a influência da globalização, exclusão social e, sobretudo, processos migratórios, que são dele indissociáveis. Ainda, considera-se essencial que o debate se dê não apenas no espaço acadêmico, mas abrangendo as instituições políticas, a sociedade civil e os atores envolvidos no processo.

Assim, pelas inquietações até aqui expostas, verifica-se, desde já, a relevância científica que possui a presente proposta de investigação para o Mestrado com concentração em Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, na linha de pesquisa “Estudos Críticos do Direito”, na temática “Deslocamentos Humanos, Inclusão Social e Direitos Humanos”. Explica-se.

A extrema necessidade de estudo e aprofundamento investigativo sobre o tráfico de crianças, enquanto prática que influencia e é influenciada pelos deslocamentos de crianças pelas rotas em que se opera, significa, antes de tudo, uma problematização imperativa do tratamento jurídico que vem sendo dispensado a

crianças e adolescentes por nosso ordenamento, tanto quanto da atuação da necropolítica sobre corpos infantis.

A indagação de pesquisa exposta possui relevância para a área de concentração dos Direitos Humanos uma vez que o problema de pesquisa apresentado visa à efetivação de tais direitos dessa parcela da população, bem como à busca de soluções para problemas regionais, vez que a Amazônia constitui expressiva rota do referido crime. Ainda, a presente proposta de pesquisa se volta, também, à análise e questionamento de instrumentos jurídico-normativos direcionados à proteção dos indivíduos e seus direitos humanos, mais especificamente as crianças, no contexto do tráfico de pessoas.

A importância do tema para a linha de pesquisa se deve ao fato de que a referida prática criminosa influencia e é influenciada, como dito, pela migração de crianças e adolescentes do Brasil para outras regiões do mundo, configurando espécie de deslocamento humano que ainda muito carece de estudos aprofundados, sobretudo do ponto de vista jurídico³.

Justifica-se, ainda, a presente pesquisa, pela necessidade de se questionar acerca de meios que promovam a inclusão social das crianças envolvidas no tráfico, visto que, devido à (re)vitimização que sofrem, sua reinserção no meio social e familiar ocorre de maneira peculiar.

Pessoalmente, temas relacionados à infância vêm sendo explorados desde a graduação, tendo a questão do tráfico de crianças surgido como aprofundamento de estudos anteriores, o que foi possível tanto pela participação no projeto de pesquisa “A Proteção das Pessoas em Deslocamento pelo Direito Internacional”, coordenado pela orientadora deste trabalho, junto ao Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (ICJ/UFPA), quanto pela atuação profissional no Núcleo de Atendimento Especializado à Criança e ao Adolescente da Defensoria Pública do Estado do Pará (NAECA/DPPA).

Dessa forma, entende-se necessário problematizar o tema principal sob a ótica da necropolítica, a partir de uma reflexão crítica e interdisciplinar em relação ao

³ Nesse ponto, destaca-se, desde já, que temas envolvendo migrações, com os necessários recortes de gênero e faixa etária, já vêm sendo desenvolvidos no âmbito do PPGD/UFPA. Destaca-se, em especial, as dissertações de mestrado das egressas do Programa Karime Ferreira Mouta (2020) e Maria Luiza Favacho Furlan (2022), intituladas, respectivamente, *Crianças Refugiadas e suas Famílias: um estudo do atendimento socioassistencial em Belém do Pará* e *Gênero e Migrações na Amazônia: um estudo do deslocamento de mulheres Warao da Venezuela para Belém/PA*, ambas desenvolvidas sob orientação da Professora Andreza Smith.

objeto de estudo, ante a construção social da ideia de infância formulada em uma ordem adultocêntrica (RIOS, 2015), que tem como pano de fundo a lógica do capital, a fim de se analisar se é possível realizar uma leitura do tráfico de crianças enquanto um fenômeno necropolítico da atualidade, problematizando tal questão a partir de uma perspectiva decolonial que centralize as crianças, suas narrativas e experiências.

Busca-se, dessa maneira, contribuir para a produção acadêmica crítica do PPGD-UFPA e, no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, no interesse do melhor desenvolvimento dos Direitos Humanos dessas pessoas, sujeitos centrais do presente trabalho.

Para tanto, traçou-se como objetivo geral: analisar em que medida o tráfico de crianças constitui manifestação do biopoder necropolítico. Ainda, tomou-se como objetivos específicos os seguintes: estudar a construção da legislação nacional e internacional acerca do crime de tráfico de pessoas; apresentar um panorama do tráfico de crianças e migrações infantis, analisando suas rotas, finalidades e dinâmicas; e analisar a influência do tráfico de pessoas sobre os corpos e existências infantis, a partir das óticas da biopolítica e da necropolítica.

O método de abordagem adotado na pesquisa foi o indutivo, visto que se partiu do problema particular do tráfico de crianças e, a partir de reflexões baseadas na literatura e nos dados estatísticos disponíveis sobre o tema, discutiu-se acerca da possibilidade de impulsionar o referido exemplo para o contexto maior do exercício do biopoder necropolítico.

Assim, quanto às técnicas de investigação, foi utilizada a documentação indireta, especificamente as pesquisas bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir de levantamento de teses, dissertações, artigos e livros com pertinência temática ao problema, ao passo que a pesquisa documental se baseou em relatórios governamentais e estatísticas relevantes ao tema.

Destaca-se que, apesar de a presente pesquisa ser, também, uma análise jurídica, que nesse sentido investiga a adequação e concretização de tipos legais a contextos específicos, a complexidade do problema proposto impôs uma abordagem metodológica interdisciplinar.

O direito possui características ligadas tanto a elementos processuais quanto a pressupostos epistemológicos que tornam difícil compreender uma questão como a que ora se impõe. Isso porque o tráfico de crianças configura um crime que, de

maneira mais perversa que outros, impõe duradouro sofrimento psíquico às suas vítimas, entrelaçando suas narrativas com as de agentes criminosos, por vezes, durante longos períodos.

O problema, então, reside no fato de que a redução de uma narrativa aos pontos tidos como “relevantes juridicamente”, à velocidade do desenrolar processual, bem como a binariedade entre fato e ilícito, que muitas vezes limita a percepção jurídica de um problema, são alguns dos elementos que apontam para a necessidade de uma abordagem mais ampla.

Ademais, importante ressaltar que o contexto latino-americano impõe uma leitura decolonial da situação jurídica e social da criança e do adolescente, possibilitando-se maneiras singulares de infâncias e da pesquisa com/sobre crianças ao dar atenção a experiências que não se encaixem em modelos hegemônicos preestabelecidos, bitolados pela lógica do capital e pela ideia de infância enquanto um dispositivo fabricado, que impedem crianças e adolescentes de protagonizarem suas narrativas de forma autônoma e com objetivo verdadeiramente emancipatório (ABRAMOWICZ; RODRIGUES, 2014).

Ainda, se impõe a necessidade de um olhar decolonial sobre o problema devido ao fato de a articulação do tráfico de pessoas em nossa região Amazônica, na qual está compreendido o Estado do Pará, ocorrer de maneira muito peculiar⁴.

Dessa forma, visando à análise acerca da possibilidade de se falar em tráfico de crianças, desde seu cerne histórico, social e legislativo, sob a ótica da necropolítica, bem como da interferência de questões de deslocamentos humanos historicamente relevantes, propôs-se um diálogo interdisciplinar entre os direitos humanos, direito das crianças e adolescentes e filosofia para se entender como as políticas de morte operam em seu objetivo de controlar corpos infantis.

A intenção primordial desse trabalho é produzir resultados aptos a contribuir, ainda que minimamente, ao combate do tráfico de crianças, eventualmente subsidiando novas ações com tal propósito. Não sendo isso possível, espera-se possibilitar, ao menos, a ampliação do campo de discussões e estudos sobre o assunto.

⁴ Exemplo disso é encontrado em *Pssica*: “Esse tráfico está no caminho de Caiena e Suriname. E antes, ali no Marajó. Essas cidades tipo Soure, Breves, Portel, Melgaço, ali perto do estreito (...) tem muita coisa disso. A gente não pode agir porque falta verba (...). A delegacia fluvial não tem pessoal suficiente nem lancha pra fiscalizar. (...) Mas tem outra vertente, que envia para cidades como Goiânia, Porto Alegre e também para a Espanha.” (PROENÇA, 2019).

Destaca-se que foram acatadas as sugestões dadas na qualificação deste trabalho, no sentido de tornar o exercício do biopoder necropolítico, efetivamente, o seu enfoque principal, dissolvendo questões legislativas acerca do tráfico de pessoas e da proteção legal de crianças e adolescentes nessas análises necropolíticas e sua pretensão decolonial, aprofundando pontos como a construção da ideia de infância e a influência do capital no problema.

Assim, a fim de alcançar tais propósitos, o presente trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado “Crianças e o Tráfico de Pessoas”, tem como objetivo inicial traçar uma trajetória da legislação nacional e internacional acerca do tema, a fim de, uma vez fixados os devidos marcos legais, compreender se se trata, também, de um problema de ordem normativa.

Ainda, visa situar a infância no problema do tráfico de pessoas, por meio dos dados estatísticos disponíveis, que auxiliam na compreensão acerca do envolvimento dessa parcela da população no rol das vítimas do referido crime. Por fim, são tecidas considerações acerca do fator da migração infantil, uma vez que tal fenômeno, analisado sob a perspectiva da construção da ideia de infância, se encontra diretamente relacionado à questão do tráfico.

No segundo capítulo, “Tráfico de Crianças e Vida Nua”, explora-se o conceito de biopolítica, especialmente a partir de Michel Foucault, a fim de introduzir essa categoria que se considera importante para a compreensão do tráfico de crianças enquanto um problema político-social. Parte-se, também, da compreensão biopolítica de Giorgio Agamben, cujas categorias teóricas são de ampla aplicabilidade ao problema estudado, notadamente a figura do *Homo Sacer* e o conceito de vida nua. Ao final, põe-se em evidência o paradoxo agambeniano da captura pela exclusão a partir do confronto entre a existência de legislação protetiva e a existência de crianças traficadas, conforme averiguado no capítulo anterior. A questão levantada visa investigar possíveis motivos pelos quais a lei existe, mas, de fato, não alcança essa infância.

O terceiro e último capítulo, “Tráfico de Crianças e o Biopoder Necropolítico”, visa aproximar as reflexões até então realizadas da realidade latino-americana, evidenciando os limites da biopolítica de Foucault e Agamben ao se considerar uma infância racializada, o que se faz com base na proposta decolonial de Achille Mbembe sobre a categoria da necropolítica. Ainda, realiza-se inevitável incursão na questão de gênero, a partir da observância de que, estando a biopolítica nas

colônias, conforme apontado por Mbembe, o problema não se esgota com a análise da questão escravocrata, sendo necessário considerar-se, também, a forma como ele se inscreve nos corpos femininos, inclusive ao se voltar sobre as crianças, produto por excelência do trabalho reprodutivo da mulher, análise essa que se baseia no pensamento de Silvia Federici.

Dessa forma, à luz de referenciais teóricos interdisciplinares, estuda-se as peculiaridades do tráfico de crianças, indissociável das migrações infantis, bem como de que maneira essas pessoas são ou não amparadas, efetivamente, pelas normativas e políticas públicas existentes. Tal análise é realizada, essencialmente, sob a ótica da biopolítica e de sua dimensão decolonial, a necropolítica, a fim de conhecer as singularidades do necrobiopoder sobre essas existências e como ele afeta as crianças vítimas de tráfico, na medida em que se inscreve em seus corpos.

2 CRIANÇAS E O TRÁFICO DE PESSOAS

A história do tráfico de pessoas é tão antiga quanto a história da humanidade, vez que, em diferentes medidas e de diferentes formas, ele sempre existiu. Em termos geográficos, é possível verificar sua ocorrência em todos os continentes do mundo, tratando-se de crime cuja limitação física é quase inexistente, fato este agravado pelo advento da internet.

A relação do tráfico humano com a escravidão é notória. Isso porque o comércio transatlântico de escravos foi responsável pelo deslocamento forçado de milhões de pessoas do continente africano para diversas partes do mundo. Tendo a escravidão permeado séculos da história, ainda que, tecnicamente, não se tratasse de tráfico de pessoas como conhecido atualmente, pode ser considerado como ponto de partida para a sua prática, já que se trata do primeiro registro de comercialização de seres humanos (TORRES, 2012). Não à toa, é comum pessoas se referirem ao crime como uma forma de “escravidão moderna”.

Foi apenas nos séculos XIX e XX, com o surgimento de movimentos abolicionistas, que o enfrentamento ao tráfico de pessoas começou a ganhar forças, ainda que por motivos e com finalidades questionáveis, conforme se observará.

Ainda na atualidade, dentre as vítimas de tráfico, encontram-se as crianças, as quais são, em que pese a construção legal da doutrina da proteção integral, pessoas, por vezes, invisibilizadas pela sociedade, realidade que constitui importante fator que dificulta o combate de tal prática (PAMPONET SÁ; SMITH, 2020).

Assim, no presente capítulo, o tráfico de pessoas é apresentado a partir da normativa nacional e internacional sobre o tema, a fim de se observar como vem sendo o tratamento jurídico dispensado ao problema, bem como para localizar, na legislação, definições e conceitos importantes à compreensão adequada do fenômeno. Não se trata de mera abordagem legalista, mas de digressão considerada necessária a reflexões sobre a influência do contexto histórico na produção de tais instrumentos jurídicos, bem como seus reflexos na legislação atual e na maneira como o tráfico é pensado no momento presente, sobretudo no que tange sua relação histórica com a prostituição.

Ainda, situa-se as crianças no contexto do tráfico humano, a partir dos dados estatísticos disponíveis, notadamente os dois últimos Relatórios nacionais (2017 e

2021) e o mais recente Relatório Global (2020) sobre o assunto, com vistas a compreender como se dá a participação infantil enquanto vítimas do crime.

Por fim, são tecidas considerações acerca de deslocamentos humanos, uma vez que se compreende “o tráfico (de pessoas) como um fenômeno transnacional, indissociavelmente relacionado com o processo de migração” (LEAL; LEAL, 2002). Nesse sentido, destaca-se a condição das crianças migrantes, dada a importância de romper-se com padrões pré-estabelecidos pela construção da ideia de infância, visando garantir àquelas o devido protagonismo sobre seus fluxos migratórios.

2.1 FIXANDO CONCEITOS A PARTIR DOS MARCOS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE O TRÁFICO DE PESSOAS

Conforme já observado, o tráfico de pessoas constitui uma face oculta de diversos períodos históricos em escala mundial, de forma que sua perpetuação é fruto de processos que não se esgotam com os avanços legislativos aqui explorados, vez que, ainda hoje, a ocorrência desse crime é uma realidade incontestável, apesar de invisibilizada de diversas formas e em diversos contextos sociais e culturais.

A digressão histórica aqui realizada não tem como objetivo a mera compilação de legislações que já existiram sobre o tráfico, mas, sim, o apontamento das principais contribuições da história (e suas consequências legislativas) para se chegar na definição que se tem do fenômeno hoje, a partir de questões sobre como foi construído o saber sobre ele, bem como de que maneira se deu a formação da racionalidade que o constituiu.

Isso possibilita pensar quais discursos existem por trás desse processo e quais relações de poder influenciaram na formação dessa categoria (que não é sociológica, mas sim jurídica) e que surgiu a partir do desejo dos Estados em policiar fronteiras transnacionais, configurando muito mais um problema de soberania na relação entre os Estados e de combate ao crime organizado do que uma preocupação humanitária com a promoção de direitos humanos de eventuais vítimas (VENSON; PEDRO, 2013). Adianta-se que a compreensão do tráfico de pessoas como fenômeno na atualidade implica, necessariamente, a compreensão da sua relação com discursos sobre a prostituição.

O tráfico de pessoas foi um conceito jurídico surgido no século XIX. Em termos gerais, pode-se dizer que a preocupação internacional com o tráfico humano surge de forma significativa somente com a assinatura do Tratado de Paris, em 1815. Ocupa-se, inicialmente, do tráfico negreiro para fins laborais e, mais tarde, do tráfico de “escravas brancas” e do pânico moral (*white slave panic*) causado pelo deslocamento de mulheres europeias para os Estados Unidos e para as colônias, a fim de exercer a prostituição (DERKS, 2000). Destaca-se que tal deslocamento não necessariamente se dava por força de terceiros, mas, sim, pela decisão pessoal de mulheres que desejavam fugir da pobreza, de doenças e de conflitos (DE VRIES, 2005).

Já em 1910, a anarcofeminista Emma Goldman criticava legislações moralistas contra o tráfico, argumentando que a prostituição nada mais era do que o produto de um sistema econômico que não fornecia possibilidades mais vantajosas às mulheres (VENSON; PEDRO, 2013).

Todo esse movimento culminou com a Convenção firmada pela Sociedade das Nações (1926), posteriormente reafirmada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1953. Alguns anos depois, a Convenção de Genebra (1956) ampliou o objeto da legislação anterior, incluindo na definição de tráfico diversas condições análogas à escravidão, inclusive a entrega de mulheres (casadas) e crianças para exploração ou casamento forçado.

Assim, é facilmente constatável que a visão internacional sobre o tráfico de pessoas se mostrou verdadeiramente preocupada com o crime em relação à exploração sexual de mulheres brancas, mais especificamente à exploração da prostituição, o que refletiu em uma normativa internacional voltada fortemente ao combate do tráfico com este fim específico, em que pese nem mesmo se tratar da sua principal finalidade, que, segundo os dados apontam, é a exploração laboral (OIT, 2007; SMITH, 2010)⁵, conforme se verá adiante.

Isso porque os discursos sobre prostituição, no final do século XIX, dividiam-se entre regulacionistas e abolicionistas (DOEZEMA, 2000). Os primeiros se

⁵ Nesse sentido, cabe destacar os seguintes documentos, todos ratificados pelo Brasil: Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas (1904), Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas (1910), Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de crianças (1921) e seu Protocolo de Emenda do mesmo ano, Convenção Internacional Relativa à Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores (1933), Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949), Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição (1996).

estruturavam em um contexto de políticas de intervenção, que tinham como real objetivo controlar a sexualidade das mulheres. Já os últimos encaravam prostitutas como vítimas que deveriam ser resgatadas pelo sistema. “Deste modo, o combate das abolicionistas, inicialmente para libertar as mulheres do controle estatal, paradoxalmente, desemboca em um discurso de apoio dos poderes repressivos do Estado” (AUSSERER, 2007, p. 31).

Assim, a prostituição já foi tratada como doença, desvio social, além de ameaça à família nuclear tradicional, que deveria, portanto, ser afastada dos olhares na cidade, porém nunca totalmente eliminada, uma vez que também atendia aos interesses de homens que dela usufruíam (VENSON; PEDRO, 2013).

Em verdade, a partir daí, os conceitos de tráfico e prostituição parecem perigosamente atrelados, de forma que os esforços que se seguem para o combate de um, necessariamente, visam o extermínio do outro. Medos sobre a sexualidade e independência femininas, bem como o receio sobre a figura dos migrantes são as bases fundadoras desses discursos (DOEZEMA, 2000). Nesse sentido, importante observar que:

a discursividade que constituiu a prostituição como um problema só foi possível mediante a medicalização e o policiamento da sexualidade, e o tráfico tornou-se dizível entrelaçado aos discursos médico e policialesco investidos no rechaço à prostituição. (VENSON; PEDRO, 2013, p.64)

Ainda no âmbito internacional, destaca-se acerca da Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores⁶, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 2.740, de 20 de agosto de 1998. Tal documento é importante por considerar imperiosa a garantia de proteção integral e efetiva a crianças e adolescentes frente o tráfico de pessoas, reconhecendo a necessidade de implantação de mecanismos adequados à sua efetiva prevenção e repressão, que se atente adequadamente às peculiaridades dessa população.

Atualmente, o conceito de tráfico de pessoas⁷ é aquele adotado pela Organização das Nações Unidas no Protocolo Adicional à Convenção da

⁶ Em que pese a utilização do termo “menor” na redação do referido documento, no presente trabalho adotaremos a expressão “criança”, por ser mais adequada desde a revogação do antigo Código de Menores e entrada em vigor do atual Estatuto da Criança e do Adolescente em nosso ordenamento jurídico.

⁷No mesmo sentido, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) define tráfico de pessoas como o ato de reunir, mover, receber ou manter seres humanos por meio de ameaça, força, coerção ou engano, para fins de exploração.

Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças⁸, que suplementa a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional (juntamente aos Protocolos sobre contrabando de migrantes e tráfico de armas de fogo). Tal Protocolo foi promulgado, no Brasil, por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004 e define tráfico de pessoas nos seguintes termos:

Artigo 3, “a”: Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos.

A elaboração de tal conceito foi fruto de disputas discursivas entre, de um lado, o Human Rights Caucus, lutando por uma compreensão abrangente e emancipatória do tráfico, que levasse em conta os mais diversos fins para os quais ele se instaura e que tivesse como principal objetivo a proteção de direitos humanos das vítimas, e, de outro, a ONG Coalition Against Trafficking in Women (CATW), composta por neoabolicionistas que insistiam em considerar a prostituição como cerne do problema, por lhe atribuírem apenas caráter de exploração e violência, sem reconhecer direitos de trabalhadoras do sexo, o que, portanto, dispensaria o debate acerca do consentimento (AUSSERER, 2007).

A partir de tais discussões, surgiu o conceito de tráfico atualmente utilizado, em uma tentativa de equilibrar os argumentos. O Protocolo, portanto, desvincula o tráfico de pessoas da exploração sexual, revelando tratar-se, na verdade, de violação de direitos humanos de toda ordem e que possui outras diversas nuances. Ainda, determina o uso da força e coação como elementos essenciais da definição, também levando em conta o consentimento prestado de maneira não totalmente livre.

Críticas são feitas a respeito da opção do Protocolo em não definir termos como “exploração sexual”, “vulnerabilidade” e “coerção”, além de não proteger os direitos de mulheres que migram com o intuito de exercerem atividade no mercado

⁸ No presente trabalho o Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças será referido, por vezes, como “Protocolo Antitráfico”, conforme Smith, 2017.

do sexo, bem como colocar mulheres e crianças em posição unicamente passiva que demanda ostensiva proteção e tutela estatais (ANDERSON; DAVIDSON, 2002).

A posição do Protocolo no âmbito da Convenção Contra o Crime Organizado também é questionável, vez que possibilita interpretações reducionistas entre o tráfico de pessoas e de armas, além de confundir categorias como a migração irregular. Assim, importante observar que “ainda que contemple interesses humanitários, o Protocolo de Palermo não é exatamente um instrumento de promoção de direitos humanos, mas uma normativa cuja intenção é combater o crime organizado” (VENSON; PEDRO, 2013, p.75).

Percebe-se, ao longo das alterações legislativas, a desvinculação, também, de questões de raça e gênero (1949), incluindo no rol de possíveis vítimas homens e mulheres, sem qualquer restrição étnico-racial. No entanto, reforça-se, qualquer menção à proteção dos direitos das trabalhadoras do sexo foi mantida fora do documento (DOEZEMA, 2005), de forma que a relação entre tráfico e prostituição, invariavelmente, “se sustenta no percurso que vai desde o tráfico das escravas brancas até o tráfico de pessoas internacional contemporâneo” (AUSSERER, 2007, p.44).

O tráfico de pessoas no Brasil, por sua vez, passa a ser conduta tipificada, em um primeiro momento, no Código Penal de 1980, em seu art. 278, com vistas a reprimir, especificamente, a exploração da prostituição, e, portanto, refletindo o mesmo teor moral já preconizado internacionalmente na construção do tipo.

Posteriormente, a redação do artigo foi alterada pela Lei 2.992, de 25 de setembro de 1915, que tornou mais claras as condutas elencadas, bem como operou um aumento de pena para quem nelas incorresse.

Uma vez promulgado o Código Penal de 1940, criou-se a figura típica do “tráfico de mulheres”, o que demonstra a permanência de uma preocupação moral na repressão do crime, no sentido de combater, em verdade, a prostituição feminina, ao inferir que somente mulheres seriam possíveis vítimas e que o crime seria praticado exclusivamente com o fim de exploração da referida atividade sexual. Ainda, apesar de não criminalizar o exercício da prostituição, segue uma lógica proibitiva dessa atividade, vez que desencoraja o envolvimento de outros atores, por exemplo, criminalizando o rufianismo e as casas de prostituição:

O exercício da prostituição não é penalizado, tampouco quem compra tal serviço, mas qualquer ajuda ou facilitação é desencorajada. Essa disposição confusa de permissões e proibições parece estratégica para

satisfazer as mesmas contraditórias demandas do século XIX: se a prostituição é um atentado à civilização, ao mesmo tempo serviria de alívio para instintos irrefreáveis e sustentaria a honra das famílias, devendo, portanto, ser tolerada. (VENSON; PEDRO, 2013, p.70)

Tal dispositivo também sofreu alterações, sobretudo como consequência direta da ratificação do Protocolo de Palermo pelo Brasil, de forma que, apesar de o objetivo de exploração da prostituição continuar sendo o centro da preocupação penal, passou-se a admitir como vítimas do tráfico não só mulheres, mas, também, homens, além de dar tratamento diferenciado a casos em que o crime fosse praticado com o deslocamento da vítima para fora do país daqueles em que esta fosse deslocada internamente ao território brasileiro (SMITH, 2017).

Assim, a Lei. 11.106, de 28 de março de 2005, passou a prever a figura típica do “tráfico internacional de pessoas” (substituindo o antigo “tráfico de mulheres”), mediante alteração do Artigo 231, bem como acrescentando o Artigo 231-A, referente ao “tráfico interno de pessoas”.

Vale destacar que, por meio do Decreto 5.948, de 26 de outubro de 2006, foi implementada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a qual, adotando o conceito de tráfico de pessoas do Protocolo de Palermo, visou firmar princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao referido crime, bem como de atendimento às vítimas. Posteriormente, o Decreto 6.347, de 08 de janeiro de 2008, promulgou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (seguido pelo II Plano, de 2013, e o III Plano, de 2018), prevendo ações de prevenção, que incluem a capacitação dos agentes públicos, realização de campanhas de informação à sociedade civil, criação de instrumentos que facilitem a cooperação internacional no que tange a matéria, dentre outros.

Já em 2009, o citado artigo 231 sofreu novas mudanças, passando a levar o título de “tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”, ao passo que o artigo 231-A foi intitulado “tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”, prevendo uma diminuição de pena para o segundo.

Como as próprias denominações deixam evidente, o direito penal brasileiro, ainda em 2009, mesmo após tanto tempo da ratificação do Protocolo Antitráfico, permaneceu com sua atenção voltada para a exploração da prostituição, porém, agora, ampliando o tipo penal a fim de abarcar qualquer outra forma de exploração sexual (SMITH, 2017).

Tal providência, por óbvio, revela um grave atraso legislativo que, nesse ponto, vai à contramão das tendências internacionais, que, a essa altura, há muito já previam diversas outras finalidades do tráfico (trabalhos forçados, retirada de órgãos, práticas análogas à escravidão, servidão, casamento forçado), as quais o Brasil deixou em desamparo com a nova tratativa legal, criando, assim, grandes dificuldades ao enfrentamento do crime no país.

Em relação à normativa brasileira até então existente:

(...) duas constatações são delineadas: a de que a legislação penal nacional constituía um mero paliativo no enfrentamento ao tráfico de pessoas; e a de que ela estava sendo utilizada para o enfrentamento da prostituição em si, quando este não deve ser o ponto de enfrentamento da questão, posto que obviamente violenta direitos humanos como a liberdade e a dignidade. (SMITH, 2017, p.44)

Foi somente em 2016 que, com o advento da Lei 13.344, a qual dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, os artigos 231 e 231-A do Código Penal foram revogados, passando-se a prever o crime de tráfico de pessoas conforme disposto no atual artigo 149-A:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

É válido frisar que, nesse momento, o tráfico de crianças e adolescentes, anteriormente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a ser previsto no Código Penal.

Observa-se, ainda, que a legislação brasileira ampliou as hipóteses de tráfico de pessoas e os meios utilizados para sua prática conforme aquelas existentes no Protocolo de Palermo, bem como não exigiu a formação de organização criminosa

para a configuração do delito, prevendo, inclusive, diminuição de pena para aqueles atores que não a integrem, quando primários, além de não exigir, igualmente, que a efetiva exploração da vítima chegue a ocorrer.

Assim, o tráfico de pessoas passa a abarcar três elementos para a sua configuração: ação (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa), meio (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso) e fim (remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo, trabalho em condições análogas à de escravo, servidão, adoção ilegal, exploração sexual, dentre outros).

Importante salientar que não foi só do ponto de vista conceitual que a nova legislação brasileira melhor se adequou às disposições do Protocolo, mas, também, em diversos outros aspectos envolvidos no tráfico de pessoas, tais como: prevenção (art. 4º), repressão (art. 5º), proteção e assistência às vítimas (arts. 6º e 7º) e disposições processuais (art. 8º e seguintes).

Ademais, válido mencionar, para os fins do presente trabalho, que a Lei 13.344, em seu artigo 2º, parágrafo VII, instituiu como princípio basilar do enfrentamento ao tráfico de pessoas a proteção integral da criança e do adolescente, além da não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status (IV); transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas (V); e atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais (VI).

Além disso, é importante salientar o fato de que, em se tratando de criança ou adolescente enquanto vítima do tráfico de pessoas, o meio pelo qual o crime é praticado é irrelevante, em função da incapacidade, do ponto de vista legal, dessas pessoas prestarem consentimento (SMITH, 2017).

Em suma, ao observar-se a narrativa traçada pela normativa nacional e internacional acerca do conceito de tráfico de pessoas até aqui explanadas, observa-se que a legislação percorre um caminho no sentido de olhar as vítimas do crime a partir de um estereótipo ainda não superado pelos tipos penais atuais.

Apesar das mudanças legislativas até o momento empreendidas, a forma de tratar essas pessoas permanece, bem como problemas talvez maiores que a mera

previsão legal do tipo penal, tais como a ausência de políticas públicas voltadas a um efetivo e eficaz enfrentamento do crime.

O que as vítimas do tráfico de pessoas precisam é ser protegidas e devidamente assistidas, tanto no âmbito jurídico, quanto social, o que inclui aspectos como trabalho, emprego, saúde, acolhimento e, sobretudo, atendimento humanizado. É necessário, como a própria Lei 13.344 dispõe em seu artigo 4º, que se implementem medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas (tais como saúde, educação e direitos humanos), além da realização de campanhas socioeducativas e de conscientização e do incentivo à participação da sociedade civil e a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Ocorre que, apesar de legalmente previstas todas essas e outras medidas voltadas, sobretudo, à prevenção do crime, na prática, encontram-se vários obstáculos à sua efetivação, permitindo que o tráfico de pessoas seja, ainda hoje, um crime de ocorrência expressiva. Tudo isso parece confirmado pelas estatísticas envolvendo o fenômeno do tráfico de pessoas, sobretudo de crianças e adolescentes, conforme se depreende dos dados estatísticos sobre o tema.

2.2 LOCALIZANDO AS CRIANÇAS NO PROBLEMA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Documentos importantes de serem analisados são o *Relatório Consolidado da Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública a partir do levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil sobre o período de 2014 a 2016*, bem como o *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020*⁹, uma vez que são os últimos documentos¹⁰ nacionais que se referem ao problema, dando-se, desde já, a devida ênfase na parte dos estudos que diz respeito ao tráfico de crianças e adolescentes, vez que corresponde ao recorte realizado na presente pesquisa.

Tais Relatórios se prestam a produzir estatísticas e análises acerca do tráfico internacional e interno de pessoas no Brasil, em uma tentativa de sistematizar os

⁹ Destaca-se que o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados 2017 a 2020 foi o primeiro a tratar do tema após o advento da Lei 13.346/2016.

¹⁰ A fim de diferenciar os Relatórios Nacionais, utilizar-se-á o ano de publicação para se referir a eles, isto é: Relatório 2017 e Relatório 2021.

dados existentes acerca do citado crime entre 2014-2016 e 2017-2020. Isso se dá a partir da análise de dados disponibilizados por diversas instituições que fazem parte da rede de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas, bem como da criação de novos dados a partir da realização de entrevistas e aplicação de formulários, inovação trazida pelo último Relatório, o qual conta com etapa qualitativa na pesquisa, a fim de possibilitar melhor interpretação dos números coletados.

Considerando a insuficiência dos dados coletados na polícia, os documentos também realizam considerações acerca das estatísticas do poder judiciário, sistema penitenciário, Ministérios da Saúde e da Cidadania, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, mecanismos de denúncia (Ligue 180 e Disque 100, atualmente do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos), Defensoria Pública da União, dentre outros, em uma tentativa de melhor interpretar diversos aspectos do tráfico, sobretudo o perfil das vítimas:

Uma das primeiras inquietações no que diz respeito ao tráfico de pessoas é o perfil da vítima, principalmente para a elaboração de políticas de prevenção. Se fossemos contar somente com as estatísticas criminais, não saberíamos nada sobre o perfil das vítimas. Isto porque quase nenhuma das polícias levante as características das vítimas quando do registro da ocorrência, nem sequer o gênero. (...) Portanto, para se descrever o perfil da vítima há que se recorrer necessariamente às outras fontes, tais como os dados levantados pelas instituições consideradas como de assistência às vítimas. (MJSG, 2017, p.33)

Após tais considerações gerais, em um primeiro momento, é importante fazer uma ressalva trazida desde o primeiro relatório, no sentido de que existe uma séria deficiência nos dados coletados. Isso se deve ao fato de o tráfico de pessoas ser um dos crimes subnotificados, ou seja:

(...) cujo índice de denúncias ao sistema de segurança pública ou a outros integrantes da rede de enfrentamento é baixo, por razões tais como o receio da vítima de ser discriminada ou incriminada, a vergonha, o desconhecimento de sua condição de vítima, a falta de informação sobre os mecanismos de denúncia e o medo de represálias por parte do agressor. (MJSG, 2017, p. 10)

Ademais, aduz o Relatório 2017 que o crime de tráfico de pessoas é de difícil identificação, por ocorrer, em regra, de forma dissimulada. Soma-se a isso a falta de preparo técnico dos profissionais que atendem vítimas do tráfico, chegando a um desconhecimento do referido crime ao ponto de, muitas vezes, nem mesmo as identificar como vítimas.

Nesse sentido, válido destacar que as limitações de ambos os documentos se devem a diversos fatores, tais como: o fato de a validade e qualidade dos dados

quantitativos sobre o tráfico de pessoas no Brasil serem altamente questionáveis, a inexistência de sistema de informações capazes de registrar dados de enfrentamento ao tráfico de pessoas adequadamente, a forma de apresentação de dados inadequada realizada por algumas instituições, a alta margem de erro que persiste, também, devido a dados registrados como “não informados” no que diz respeito a diversas variáveis para explicar o fenômeno, a ausência de periodicidade no levantamento das informações e a inconstância dos dados.

O Relatório 2017 informa, ainda, que, em que pese os esforços dos sistemas de segurança pública e da justiça criminal, nas instâncias estaduais e federais, ainda se trata de iniciativas desarticuladas, reforçando a necessidade de os olhares se voltarem de forma conjunta à repressão dessa prática criminosa. E acrescenta outro ponto de extrema importância, que reflete mais uma dificuldade do sistema:

(...) a constante confusão entre tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e imigração irregular, além da confusão entre o que seria trabalho escravo, servidão, exploração sexual ou exercício da prostituição, faz com que o fenômeno fique ainda mais desconhecido. Por vezes, vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual são identificadas como imigrantes ilegais¹¹ que estão exercendo a prostituição. Isso se agrava no tráfico interno devido a ausência de fronteiras e de instâncias de controle à liberdade de locomoção, permitindo que recrutadores, aliciadores e traficantes transitem com suas vítimas pelo território nacional com uma certa facilidade. (MJSG, 2017, p.10-11)

Aqui, vale a pena retomar alguns conceitos que auxiliam na compreensão do fenômeno, bem como na interpretação dos dados. Em relação à conceituação do tráfico de pessoas, já se destacou que consiste naquela adotada pelo Protocolo de Palermo e pela Lei 13.344/2016 no Brasil, isto é, praticar qualquer das citadas condutas do tipo penal, aplicando um ou vários de seus meios para atingir qualquer dos fins (meramente exemplificativos) do Art. 149-A do Código Penal.

Já o contrabando de migrantes implica a obtenção de vantagem econômica ou material com a entrada de pessoas no país de destino e se esgota quando tal fato ocorre (SMITH, 2017). Essas pessoas consentem com tal prática, pois vislumbram nela uma oportunidade de atingir seu objetivo de migrar, o que é facilitado pelos contrabandistas, os quais prometem ajudar na sua travessia e, às

¹¹ Em que pese o Relatório 2017, por vezes, utilizar termos como “imigrantes ilegais” ou “imigrantes irregulares”, entende-se que a escolha das expressões se dá de forma infeliz. Isso ocorre pela carga pejorativa que tais adjetivos adquirem quando relacionados a pessoas que se deslocam de um país para outro. Assim, o que é irregular, em verdade, não é a pessoa do migrante em si, enquanto ser vivente, e sim sua situação jurídica conforme considerada pelas leis e critérios da política migratória do país de destino, seja ele qual for.

vezes, até mesmo na obtenção de documentação necessária para permanecer no país.

Nesse ponto, ademais, podemos, desde já, esclarecer o que significa cada uma das finalidades exemplificativas do tráfico de pessoas trazidas pela Lei 13.344, o que se faz a partir de Smith (2017).

A remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo diz respeito ao comércio ilegal de órgãos humanos, sejam eles retirados de pessoas vivas ou mortas, não importando, para a configuração do crime, o consentimento da vítima, caso haja algum pagamento pela parte do corpo comercializada, já que, no Brasil, tal prática também é proibida, sendo admitida somente a doação de órgãos, nos termos da Lei 9.434, de 04 de fevereiro de 1997 (SMITH, 2017).

O trabalho em condições análogas à de escravo consiste em explorar a força de trabalho de outrem como se a pessoa fosse sua propriedade, o que implica o cerceamento de direitos, sobretudo da liberdade, no sentido de que não há voluntariedade na prestação do trabalho, nem tempo determinado para sua execução (SMITH, 2017).

A servidão, por sua vez, se dá quando uma pessoa é mantida “presa” a outra por motivos de trabalho na terra desta, isto é, quando alguém trabalha na terra de outrem de maneira forçada, prestando serviço, não importando se este é ou não remunerado, sendo relevante apenas o fato de que a vítima não pode se ver livre de tal condição, por qualquer motivo que seja, inclusive em razão de dívidas (SMITH, 2017).

A adoção ilegal se refere àquela adoção realizada à margem da lei sobre o tema, isto é, sem observância das exigências legais ou com emprego de qualquer tipo de fraude, podendo ocorrer na modalidade internacional ou dentro do próprio território brasileiro (SMITH, 2017). Nesses termos, pratica o crime tanto quem subtrai criança do poder dos pais para destiná-la à adoção quanto quem promete ou entrega o filho para outrem mediante qualquer espécie de contraprestação, financeira ou não. Tal modalidade de tráfico constitui verdadeiro comércio de crianças, em regra, em situação de vulnerabilidade agravada por qualquer fator.

No que tange a exploração sexual, é importante diferenciá-la da exploração da prostituição (SMITH, 2017). Em verdade, a primeira é gênero, enquanto a segunda configura apenas uma de suas possíveis espécies. A prostituição consiste na troca de favores sexuais de toda ordem frente a uma contraprestação por parte

de quem a procura. Já a exploração sexual se dá quando há a apropriação dos mecanismos de abuso sexual de forma a satisfazer interesse pessoal, em regra, auferindo lucro sobre tal prática.

Aqui, o que importa frisar é o fato de que o desconhecimento acerca de todos esses elementos que envolvem o tráfico de pessoas, somado ao despreparo dos atores dos sistemas de justiça e segurança pública na identificação do crime e atendimento às vítimas, bem como a ausência de políticas públicas articuladas ao seu enfrentamento, reflete na deficiência das estatísticas criminais que não descortinam de forma efetiva e adequada o fenômeno do tráfico humano, tornando sua dimensão ainda consideravelmente invisibilizada.

Tal situação gera graves problemas, pois, a partir do momento em que a coleta de dados e a produção de estatísticas são falhas, o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico resta consideravelmente prejudicado.

Em que pese todos esses obstáculos, os Relatórios têm como um de seus objetivos traçar um perfil da vítima do tráfico de pessoas, sobre o que nos interessa, no momento, mais especificamente, a questão da faixa-etária.

No que diz respeito à idade das vítimas do crime de tráfico de pessoas, o Relatório 2017 realiza tal corte metodológico a partir da utilização de dados fornecidos pelo Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos, bem como do Ministério da Saúde, por considerar que os dados do referido órgão são uns dos poucos que revelam a idade das vítimas de maneira confiável.

Assim, a fim de traçar o perfil da vítima de tráfico, no que tange à sua idade, o Relatório 2017 verificou que, segundo dados do Ministério da Saúde, do total de 408 casos registrados no período compreendido entre os anos de 2014 e 2016, 57 dizem respeito a pessoas com idade entre 0 e 9 anos e 104 referentes àquelas com idade entre 10 e 19 anos. Sobre esse aspecto, descreve o referido documento:

A faixa etária de 10 a 19 anos consiste em 20% das vítimas. Isto já havia sido apontado pelo Relatório de 2005-2011 (Secretaria Nacional de Justiça & Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, 2013), reforçando a constatação do Relatório Global, segundo o qual os/as adolescentes somam de 15% a 20% das vítimas mundialmente (UNODC, 2012).

Significa dizer que, em média, 39% da população vítima de tráfico de pessoas, nos três anos de levantamento realizado, são crianças ou adolescentes.

Igualmente, conforme dados da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), os números referentes ao tráfico de crianças e adolescentes são preocupantes. Segundo a Secretaria, no período entre os anos de 2014 e 2016, de um total de 413 casos registrados, 31 diziam respeito a nascituros/recém-nascidos, 70 a crianças de 0 a 3 anos, 63 a crianças de 04 a 11 anos e 83 a adolescentes de 12 a 17 anos.

Dessa forma, conforme tais dados, quase 60% do total de casos registrados no referido período foi referente a criança e adolescentes. Nesse ponto, o Relatório realiza algumas ressalvas:

No entanto, da mesma forma que na interpretação dos dados da SPM, estes devem ser flexibilizados, pois: 1. O Disque 100 foi criado, a princípio, com o objetivo de receber denúncias de violações contra crianças e adolescentes, revelando, obviamente, um maior número de vítimas entre 0 e 17 anos; 2. O número de pessoas que não informaram a idade no período levantado contabiliza 35%. Ou seja, a margem de erro também é muito grande, assim como nos dados da SPM. (MJSG, 2017, p.37)

Já o Relatório 2021, no que tange à idade das vítimas, recorreu a dados fornecidos pela Polícia Federal, Disque 100, CREAS e sistema de saúde.

Segundo o documento, dados da Polícia Federal sobre pessoas resgatadas do tráfico de pessoas entre os anos de 2018 a 2020 informam que 63,5% (n=129) eram homens, 20,6% (n=42) eram mulheres e 16% (n=32) eram crianças, das quais não foram diferenciados os gêneros.

Quadro muito diverso é aquele constatado por meio dos mecanismos de denúncias. Aduz o Relatório que:

Já em relação a denúncias recebidas pelo Disque 100, constata-se que as meninas constituem o principal grupo identificado entre possíveis vítimas das denúncias realizadas (...) chama atenção a elevada quantidade de denúncias envolvendo crianças - 40% - valor acima da média global apresentada pelo Relatório do UNODC, que é de 34% das vítimas (MJSP, 2021, p. 40-41).

Em contrapartida, esse panorama não está alinhado, também, com os dados apresentados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), os quais indicam que 14,25% de possíveis vítimas pertenciam à faixa etária de até 18 anos.

Contudo, observa-se que 37,2% (n=229) das possíveis vítimas de tráfico de pessoas identificadas pelo sistema de saúde correspondem a crianças e adolescentes.

Destaca-se, ainda, que nada pode ser dito, com base nos Relatórios, acerca do status migratório dessas crianças, uma vez que, das referências apresentadas para o documento, não foram apresentadas informações sobre a nacionalidade.

Tão importante quanto a análise dos números acerca do tráfico de crianças é a compreensão acerca de como e para quais finalidades esse tráfico ocorre, além de quais são os fatores de risco a ele relacionados. Tal esclarecimento é encontrado, em grande medida, no último Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas (2020), o qual, em seu terceiro capítulo, fornece um panorama das dinâmicas relacionadas a esse fenômeno.

Segundo o documento, uma a cada três vítimas de tráfico humano, a nível global, é criança. O Relatório observa uma relação direta entre o nível econômico do país e as diferenças de idade entre as vítimas. Isso porque, em países mais pobres, a incidência de crianças nessa condição é consideravelmente maior do que em países ricos.

As características do tráfico de crianças, conforme o Relatório, variam, a depender da região em que essa prática ocorre. Sendo suas principais finalidades o trabalho forçado e a exploração sexual, observa que a primeira se dá com maior frequência em locais mais pobres, ao passo que a segunda tem maior frequência em localidades mais ricas.

Refere o documento que, em países menos favorecidos economicamente, é mais recorrente, também, o trabalho infantil, existindo uma relação direta entre a aceitação social dessa exploração com as altas taxas de tráfico de crianças. Essa exploração do trabalho infantil e consequente vulnerabilização de crianças ao tráfico, não raro, conta com um contexto familiar de naturalização e encorajamento ao trabalho precoce:

In some socio-economic contexts, trafficking of children may occur on a community scale, often involving family members. Families in dire need may encourage their children to work and children may feel the pressure to economically contribute to the family, leaving them vulnerable to exploitative practices. (UNODC, 2020, p. 83)¹²

O Relatório aponta que, na África Subsaariana, por exemplo, foram detectados casos de crianças traficadas para o trabalho em plantações (tal qual na

¹² Em certos contextos socioeconômicos, o tráfico de crianças pode ocorrer a nível comunitário, comumente envolvendo membros da família. Famílias em extrema necessidade podem encorajar suas crianças a trabalharem e essas crianças podem se sentir pressionadas a contribuir economicamente com a família, o que as deixa vulneráveis a práticas exploratórias. (tradução livre)

América do Sul), minas e fazendas, além de vendas nas ruas e trabalho doméstico. No sul da Ásia, crianças são traficadas para o trabalho forçado em carvoarias, hotéis, indústria têxtil e agricultura.

Quanto à idade das crianças traficadas para trabalho forçado, o documento informa não haver informações precisas. Na África Ocidental, o tráfico infantil para trabalho doméstico é praticado, majoritariamente, contra meninas pequenas, que trabalham como babás ou cozinheiras. No sul da Ásia, crianças entre seis e nove anos já trabalham na agricultura. Já o trabalho nas minas costuma ser fracionado: crianças mais novas auxiliam os adultos com tarefas que demandam menos força, como lavagem do produto das extrações, ao passo que crianças mais velhas são utilizadas para cavar e adentrar em buracos nos quais um adulto não caberia.

Sobre o tráfico para exploração sexual, o Relatório constata se tratar, globalmente, de modalidade que atinge de maneira mais contundente as crianças do sexo feminino, sobretudo aquelas entre os 14 e 17 anos de idade. Esse tipo de tráfico segue a lógica geral quanto ao desenvolvimento econômico das regiões em que ocorre, isto é, países com menor PIB tendem a vitimar mais crianças do que adultos. Importante observação é feita acerca da exploração sexual de meninas:

This age pattern seems to be part of broader patterns of sexual and gender-based violence that results in teenage girls also being particularly targeted as victims of other crimes, from bullying to sexual violence and murder. Girls' risk of death as a result of violence increases from early to late adolescence and the first incident of sexual violence occurs most often between the ages of 15 and 19. (UNODC, 2020, p. 85)¹³

Ainda segundo o documento, o perfil das vítimas do tráfico de crianças é comumente traçado por meio de diversas vulnerabilidades interseccionais. Isso porque, além da pouca idade, entrecruzam-se fatores de risco de ordem econômico-social, de gênero, classe, raça, etnia, não atendimento a necessidades típicas de pessoa em desenvolvimento, falta de cuidados dos pais e famílias disfuncionais (as quais, não raro, ocasionam vivências de violência doméstica). Todos esses elementos aumentam, potencialmente, o risco de crianças se tornarem vítimas do tráfico.

¹³ Esse padrão etário parece ser parte de padrões mais amplos de violência sexual e de gênero que resultam em meninas adolescentes serem, também, alvos mais frequentes como vítimas de outros crimes, desde bullying a violência sexual e assassinato. O risco de morte de meninas como resultado de violência aumenta do início ao fim da adolescência e o primeiro incidente de violência sexual costuma ocorrer entre as idades de 15 e 19 anos. (tradução livre)

O Relatório discorre, ainda, sobre outra dinâmica comum do tráfico infantil, observada com maior incidência na América Latina e no sul da Ásia, que consiste na prática de adultos enviarem suas crianças para trabalhar fora de casa. Essa prática por si só não configura tráfico, porém representa um fator de risco para a ocorrência do referido crime com fins de exploração do trabalho forçado.

Outra modalidade de tráfico de crianças observada pelo relatório diz respeito ao envio de meninas para casamento forçado, em troca de qualquer tipo de pagamento à família – a qual, em regra, enxerga nessa prática uma oportunidade de ganho econômico, até mesmo pela redução do custo de ter que criar essas pessoas.

Além disso, foi relatado o envio de crianças para escolas residenciais religiosas, como uma forma de famílias buscarem acesso à educação para seus infantes. Nesse caso, foi observado, na África, o tráfico realizado na referida modalidade para fins de prática da mendicância forçada por parte dessas entidades de ensino.

O Relatório também menciona casos coletados pelo UNODC que demonstram uma tendência de os traficantes tomarem, como alvos principais, crianças que não contam com o cuidado de familiares.

Particularmente nos casos de tráfico para exploração sexual, mendicância e atividade criminal, foi observado que a ausência de retaguarda familiar constitui importante fator de risco, uma vez que se verificou uma preferência dos criminosos por meninas que, em algum momento de suas vidas, viveram em espaços de acolhimento ou que estejam em situação de rua – hipótese na qual os aliciadores lançam mão de artifícios tais como fornecer comida, abrigo e outros itens básicos em troca da exploração. Há uma clara situação de risco, ainda, em relação a crianças que migram sozinhas.

É válido observar que, conforme narra o Relatório, não só a ausência de convivência familiar ocasiona o citado risco. Famílias disfuncionais também são terreno fértil para a ação de traficantes prosperar, uma vez que estes costumam se aproximar das vítimas por meio da criação de vínculos afetivos, explorando sua necessidade de acolhimento e pertencimento – aproximação essa em muito facilitada pelo uso das redes sociais.

(...) traffickers target children of separated parents or those looked after by social services, including those with behavioural or developmental disorders.²⁰³ Trafficked children, as well as victims emotionally attached to their traffickers, can also be incited to use drugs or alcohol, thereby

increasing the control the traffickers have over them. (UNODC, 2020, p. 91)¹⁴

Por fim, o documento discorre sobre casos nos quais a própria família está diretamente envolvida no tráfico de suas crianças, sobretudo para exploração sexual, situação na qual ocorre a venda, muitas vezes dos próprios filhos, para casamento forçado, exploração da prostituição e pornografia infantil.

Diante de tais fatos, cabe, então, registrar uma importante reflexão. Apesar de os números apresentados serem consideráveis, deve-se atentar ao fato da subnotificação existente e apontada nos próprios Relatórios analisados como possibilidade diante da dificuldade de construção de bancos de dados no Brasil. Vale, ainda, apontar outro fator que impede o conhecimento adequado do tráfico de crianças no país: a escassez de dados qualitativos que permitam saber em quais fluxos os agentes operam, mediante quais ardis traficam crianças e para quais finalidades.

Frente a tais problemas, é necessário visualizar o tráfico de crianças não somente no âmbito criminal, mas, também, sob diversos outros aspectos que o envolvem, como a influência da globalização, processos migratórios e exclusão social. Ainda, é necessário problematizar a crise da proteção à criança e ao adolescente, diante da necessidade de enfrentamento do tema principal, em um contexto de indiferença social, lançando mão do debate acerca de como (e se) o direito resiste a esse quadro.

2.3 O CONTEXTO MAIOR DAS MIGRAÇÕES: AS CRIANÇAS ENQUANTO SUJEITOS ATIVOS NOS FLUXOS DE DESLOCAMENTO

Se o surgimento do tráfico de pessoas coincide com a história da humanidade, o mesmo é verdade em relação às migrações. O deslocamento humano sempre esteve presente em todas as civilizações de que se tem registro, de forma que, até hoje, constitui fenômeno de ocorrência diária em todo o mundo.

¹⁴ (...) os traficantes miram em filhos de pais separados ou inseridas em serviços de assistência social, incluindo aquelas com transtornos de desenvolvimento ou comportamental. As crianças traficadas, assim como vítimas emocionalmente ligadas aos seus traficantes, também podem ser incitadas a usar drogas ou álcool, consequentemente, aumentando o controle que os traficantes possuem sobre elas. (tradução livre)

Isso se deu porque, desde que o ser humano existe, foi levado a se deslocar em busca de melhores oportunidades de vida, influenciado por problemas como miséria, conflitos, questões ambientais, dentre outras (CASTLES; MILLER, 2004).

Por se tratar de fenômenos cujas dinâmicas estão sempre em transformação, as migrações contemporâneas se revelam complexas e plurais, motivo pelo qual os estudos sobre elas, ainda hoje, se fazem extremamente necessários¹⁵.

Em relação ao tráfico internacional de pessoas, observa-se que existe uma tendência no sentido de considerá-lo um problema de migração (forçada e não documentada), o que implica em fazer do combate ao tráfico, em verdade, um combate à migração tida como ilegal pelos ordenamentos jurídicos e, de sua prevenção, o acirramento de políticas migratórias já restritas, além de outros mecanismos de controle (AUSSERER, 2011).

Ocorre, então, uma inversão de papéis, no sentido de que vítimas do tráfico se tornam criminosas e quem assume seu lugar são os Estados, prática diretamente relacionada com a chamada “crise das fronteiras” (ANDRIJASEVIC, 2004 apud. AUSSERER, 2007), isto é, a ideia de que, ante a migração indocumentada, os Estados perdem o controle sobre suas fronteiras, o que, supostamente, ameaça sua soberania. Assim, “a incapacidade dos Estados de regular a migração de forma efetiva, ou seja, de reduzir os fluxos ‘ilegais’, é considerado um indício da perda do poder estatal” (AUSSERER, 2011, p. 111), cuja resposta imediata, em regra, é lançar mão de institutos como o da deportação.

A produção da figura do migrante ilegal, reforçada, até mesmo, por instrumentos como a Lei de Migração brasileira (Lei n. 13.445/2017), é o meio utilizado para justificar ações de controle estatal praticadas contra tais sujeitos. Assim, passa-se a alimentar, no imaginário das pessoas, uma ótica que situa o migrante como “outro”, como sujeito-abjeto (NYERS, 2003), como uma ameaça a ser contida. Para o autor, isso ocorre devido a uma tradição política de necessidade de que alguns indivíduos, tais como pessoas migrantes ou traficadas, sejam considerados “ilegais”, sendo esse seu papel fundamental na constituição de comunidades políticas.

¹⁵ Sobre transformações históricas nos processos migratórios e os marcos normativos sobre migração no âmbito internacional, consultar: FURLAN, Maria Luiza Favacho. **Gênero e migrações na Amazônia: um estudo do deslocamento de mulheres Warao da Venezuela para Belém/PA**. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará. Belém, p. 110, 2022.

Em que pese sua onipresença na história, migrantes ainda são sujeitos altamente invisibilizados, que sofrem com as mais diversas dificuldades tanto no local de origem quanto ao chegar no destino. Isso inclui desde empecilhos documentais, linguísticos e culturais, até as mais graves formas de violações de direitos básicos.

As migrações, enquanto fenômenos dinâmicos e extremamente diversificados (o que justifica a necessidade de se referir ao termo no plural), correspondiam, ao final do ano de 2021, à realidade de 89.3 milhões de pessoas no mundo, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), publicados no relatório *Tendências Globais: deslocamentos forçados em 2021*.

Em meio a esse contexto de vulnerabilidades que permeiam as migrações, existe uma categoria sobre a qual muito pouco se discute, em que pese seus processos, trajetórias e dificuldades migratórias extremamente peculiares: as crianças em situação de migração.

A migração infantil constitui fenômeno que vem se intensificando com considerável rapidez, sendo inegável que crianças e adolescentes possuem participação ativa nos fluxos migratórios internacionais, seja acompanhados de adultos (em regra, seus pais, responsáveis ou membros da família extensa) ou sozinhos (desacompanhados ou separados).

Sobre as categorias de crianças que migram desacompanhadas ou separadas, importante atentar para sua diferenciação. O primeiro caso diz respeito àquelas crianças que foram afastadas de ambos os pais ou responsáveis, não estando legalmente representadas por um adulto. Já o segundo caso faz referência a crianças que foram separadas de ambos os pais ou responsáveis legais, mas ainda convivem com outros membros da família (CRC, 2005).

Segundo Cenardas *et. al.* (2014), além das crianças que migram desacompanhadas ou separadas, existem outras categorias que também devem ser incluídas nos estudos sobre migração infantil, quais sejam: crianças que permanecem em seu país de origem (filhos de pais que migraram para outro país), crianças que migram acompanhadas dos pais ou responsáveis, crianças nascidas no destino (aquelas que nascem no país para o qual os pais migraram e residem) e crianças repatriadas (migrantes ou nascidas no país de destino dos pais, mas que retornam ao seu país de origem ou de seus genitores, seja de forma voluntária, por deportação ou repatriamento).

Fato é que o constante aumento da intensidade dos fluxos migratórios envolvendo crianças e adolescentes é facilmente constatado pelos dados estatísticos sobre o tema:

No ano de 2016, segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), 1 em cada 70 crianças vivia fora dos países em que nasceu. (...) Segundo dados da Organização Internacional das Migrações (OIM), 15% dos 244 milhões de imigrantes registrados no ano de 2015, ou seja, 37 milhões de pessoas possuíam menos de 18 anos (IOM, 2016). Segundo o UNICEF (2016), cerca de 50 milhões de crianças cruzaram fronteiras, 28 milhões fugindo de violência e insegurança. Além dessas, podemos contar outras 17 milhões que se deslocaram dentro de seus Estados nacionais, sendo consideradas como deslocadas internas. De acordo com dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), 51% dos 21,3 milhões de refugiados em 2015 eram crianças (MARTUSCELLI, 2017, p. 78-79).

Ainda, o *World Migration Report* da Organização Internacional das Migrações (OIM, 2020) apontou uma estimativa de que houvesse, naquele ano, aproximadamente 31 milhões de crianças migrantes no mundo. O documento registrou a existência de cerca de 13 milhões de crianças refugiadas¹⁶, 936 mil solicitantes de asilo e 17 milhões que foram deslocadas de maneira forçada dentro de seus países de origem.

Dados mais recentes contribuem para evidenciar o grande fluxo de crianças migrantes em todos os continentes. Em um mundo em que crianças representam 30% da população, é relevante o fato de que, no cenário das migrações, esse número suba para 41% do total de pessoas em igual situação, sendo 21% meninos e 20% meninas (ACNUR, 2022).

Diante de tais estatísticas, questiona-se por que, ainda hoje, a faixa etária não parece ser fator devidamente considerado nas pesquisas sobre migrações, tampouco nas políticas e legislação sobre a matéria.

Outro fato relevante é o de que, segundo o Relatório da OIM (2020), ainda, vem sendo observado um aumento do contingente de crianças que migram sozinhas, seja de forma voluntária ou forçada. As causas dessa migração infantil são diversas e não se distanciam muito daquelas que levam adultos a migrar, isto é, o fazem em busca de sobrevivência, melhores condições de vida, segurança, educação, reunificação familiar, proteção contra abusos e explorações, dentre outros

¹⁶ Sobre o assunto, consultar MOUTA, Karime Ferreira. **Crianças refugiadas e suas famílias: um estudo do atendimento socioassistencial em Belém do Pará**. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará. Belém, 2018.

(MARTUSCELLI, 2017). Na Opinião Consultiva nº 21, a Corte Interamericana de Direitos Humanos também elenca alguns desses motivos:

(...) em busca de oportunidades, seja por razões econômicas ou educacionais; com fins de reunificação familiar, a fim de reagrupar-se com familiares que já migraram; por mudanças repentinas ou progressivas do meio ambiente que afetam adversamente sua vida ou suas condições de vida; por danos derivados do crime organizado, desastres naturais, abuso familiar ou extrema pobreza; para serem transportados no contexto de uma situação de exploração, incluindo o tráfico infantil; para fugir de seu país, seja por temor fundado de ser perseguido por determinados motivos ou porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (CIDH, 2014, p.14).

Em que pese o alto número de crianças migrantes pelo mundo, o fenômeno da migração infantil tende a ser ainda mais invisibilizado no contexto das migrações modernas, uma vez que existe uma tendência de não se considerar as crianças como protagonistas de sua situação de migração, mas como pessoas vinculadas aos seus familiares ou responsáveis adultos no curso dos processos migratórios. Isso porque a perspectiva dos direitos da criança não foi incorporada em políticas e legislações migratórias, uma vez que não se reconhece a hipótese de a criança decidir, por vontade própria, se tornar um migrante (ABRAMOVICH; CERNADAS; MORLACHETTI, 2010).

Permitir que a criança ocupe um espaço central nas discussões sobre migração e políticas migratórias, a fim de garantir sua adequada proteção e acesso a direitos de toda ordem, ainda constitui ponto de tensão a ser superado no âmbito da comunidade internacional (CANTINHO, 2018).

Tal reflexão não deixa dúvidas de que os Estados possuem graves dificuldades em lidar com a migração infantil, uma vez que, em regra, deixam de ser observados, no contexto migratório, princípios basilares contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança (1990).

Sobre o assunto, Cernadas *et. al.* (2014) destacam como imperativa a observância aos princípios da não discriminação, do superior interesse da criança, direito de participação, direito ao desenvolvimento, primazia da proteção da infância, princípio da não privação de liberdade e princípio da não expulsão.

Importante destacar que, no Brasil, por exemplo, ao se analisar a legislação pátria, observa-se que as crianças parecem se localizar em um hiato entre o dever estatal de proteção (preconizado internacionalmente pela doutrina da proteção

integral) e o contexto da migração, o que se verifica pelo fato de que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não fornece orientações específicas sobre o tratamento de crianças em situação de migração ou refúgio (RIFIOTIS, 2018). Assim, verifica-se que o problema ainda não é satisfatoriamente enfrentado nem mesmo em termos normativos.

É válido ressaltar que, diante desse quadro, medidas como o fechamento de fronteiras e o acirramento de políticas migratórias não obstam a migração infantil, pelo contrário, intensificam as vulnerabilidades a que tais crianças ficam expostas ante uma situação de migração indocumentada.

A criança migrante, então, ante a sua dupla vulnerabilidade acarretada pelo fator etário e pela condição de migração em que se encontra, enfrenta um paradoxo:

No caso das migrações infantis, permanece a contradição entre as obrigações internacionais de proteção das crianças como um grupo vulnerável que possui direitos internacionalmente reconhecidos por parte dos Estados e as atitudes de proteção desses mesmos Estados em relação a suas fronteiras contra imigrantes indesejados, ainda que esses sejam apenas crianças de 6 anos de idade (MARTUSCELLI, 2017, p. 83).

Logo, observa-se a existência de uma tensão entre a proteção da criança e o gerenciamento das migrações. Isso porque, de um lado, as políticas migratórias não se demonstram aptas a atender às necessidades de crianças migrantes:

Enquanto menores em perigo, são antes de tudo as normas legais ligadas à proteção da infância que deveriam prevalecer (Przybyl, 2016, p.2). No entanto, por vezes, a condição de estrangeiro é privilegiada e essas crianças são submetidas estritamente às políticas de migração destinadas, em geral, aos adultos (RIFIOTIS, 2018, p. 257).

Por outro lado, as políticas de proteção da infância não se demonstram aptas a proteger a infância migrante, vez que as políticas nacionais para proteger os direitos das crianças acabam por discriminar entre aquelas nacionais e as migrantes e não levam em consideração as condições e necessidades específicas desse grupo (VAN DE GLIND, 2010).

Nesse contexto, válido se ater novamente, com maior atenção, ao disposto na Opinião Consultiva de nº 21, proferida em 2014, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, após solicitação dos Estados da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai. Trata-se de documento que teve como objetivo determinar as obrigações dos Estados com relação às medidas a serem adotadas a respeito de crianças migrantes ou filhas de pais migrantes, a partir da interpretação da Convenção

Americana sobre Direitos Humanos, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

No referido documento, a Corte IDH atentou para a necessidade de os Estados: i) levarem em conta a condição peculiar das crianças quando da elaboração de suas políticas migratórias; ii) manterem sistema de identificação de crianças estrangeiras necessitadas de proteção internacional dentro de suas jurisdições, fornecendo a elas tratamento individualizado; iii) respeitarem as diretrizes do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre processos migratórios que envolvam crianças, inclusive garantindo que tais processos, administrativos ou judiciais, sejam compreensíveis às crianças, bem como adaptados às suas necessidades específicas; iv) não recorrerem à privação de liberdade de crianças para a garantia de um processo migratório nem como punição por descumprimento dos requisitos para entrada e permanência nos territórios; v) garantirem espaços de alojamento que respeitem tanto o direito à unidade familiar quanto a separação entre adultos e crianças; vi) realizarem procedimentos para identificação de potenciais solicitantes de asilo e determinar a condição de refugiados, respeitando todos os princípios aplicáveis à infância.

A Corte, ainda, proibiu que os Estados expulsem, deportem ou pratiquem qualquer tipo de transferência de crianças entre Estados, sempre que tal medida não esteja pautada no princípio do superior interesse da criança, a fim de salvaguardar sua vida, segurança e liberdade.

Em suma, ao se falar de crianças migrantes, seja no contexto brasileiro ou mundial, constata-se um alto nível de invisibilidade a que é submetida essa parcela da população, sobretudo no que diz respeito à ausência de políticas públicas voltadas de forma adequada ao atendimento de suas necessidades específicas.

Assim, tem-se que tal invisibilidade, em verdade, ocorre em via de mão dupla. Isso porque a política migratória carece de uma perspectiva de infância, da mesma forma que as políticas de infância não agregam de forma satisfatória a questão da migração.

O cenário brasileiro atual, em que pese revelar avanços no que tange à questão do tratamento jurídico dispensado às crianças migrantes ou descendentes de migrantes, ainda deve enfrentar muitos desafios ante uma inconteste necessidade, cada vez mais latente, de políticas que visem proteger de maneira

mais efetiva tais pessoas, bem como, em muitos casos, uma necessidade que ainda é, também, de ordem normativa.

Isso se deve, em grande medida, à construção do próprio conceito de infância, o qual foi forjado enquanto uma negatividade, em termos filosóficos, desde os gregos, justificando, na pedagogia tradicional, o direito ilimitado do adulto à intervenção.

Segundo Abramowicz e Rodrigues (2014), foi somente em Nietzsche que as crianças foram encaradas em sua positividade, enquanto último estágio do espírito humano, posição que se seguiu, por exemplo, em Agamben, ao reconhecer a infância enquanto primeira condição da linguagem e única possibilidade de nela se inscrever.

Devido à tradição que considera a infância sob um aspecto negativo, tal conceito se estruturou, ao longo da história, “como um dispositivo de poder, que universaliza uma ideia de infância, única e generalista e consagra a todas as crianças, independente de qualquer singularidade, a mesma infância (...) sem que a própria criança tenha condições de se interrogar sobre ela” (ABRAMOWICZ; RODRIGUES, 2014, p. 463-464).

A construção social da ideia de infância, portanto, com as funções estratégicas que lhe são atribuídas, é um projeto da Modernidade que envolve uma série de instrumentos jurídicos, pedagógicos, filosóficos e psicológicos, vez que se presume uma anterioridade do adulto à criança, que o autoriza a moldá-la justamente por considerá-la mera potência, sem efetivas capacidades antes de se tornar adulta (SCHÉRER, 2009).

A questão é que há uma infância que modela a criança. Quem concebe a infância é o adulto, que a pensa de maneira pregressa e assim retira a potência e a possibilidade de transformação que há na própria infância. A criança está empobrecida no aluno, no pequeno consumidor, empobrecida em ideias pré-concebidas de infância. (ABRAMOWICZ; RODRIGUES, 2014, p. 465)

Phillipe Ariès (1981) já realizava essa problematização da infância enquanto perversa invenção moderna, no mesmo sentido em que Florestan Fernandes (1940) narra acerca da criação de uma cultura infantil, interior à ideia de infância, o que permite a compreensão de que, “se a infância é uma construção social, uma invenção, produzida de muitas maneiras, especialmente pelas normatizações jurídicas, torna-se um poderoso dispositivo do poder” (ABRAMOWICZ; RODRIGUES, 2014, p. 465).

O “sentimento de infância” descrito por Ariès (1960) foi fundante de uma política protecionista que permeou a história das crianças, se inscrevendo amplamente nos dispositivos (jurídico, médico, pedagógico), estratégias e instituições que com ela, de alguma forma, se relacionam. Trata-se do sentimento de que a criança é um ser frágil, fraco, facilmente corrompível, o qual faz com que se produza todo um ordenamento novo de educação e governo das crianças (...) que buscam normatizar, normalizar e moralizar a criança (ABRAMOWICZ; RODRIGUES; MORUZZI, 2021), tudo isso aliado à imagem da criança perigosa e em perigo, em que a primeira precisa ser contida, ao passo que a segunda precisa ser protegida.

A ideia de infância, portanto, é tão arraigada no pensamento moderno, que torna perigosamente difícil a tarefa de desvincular seus pressupostos das crianças. Sendo a infância um dispositivo que se inscreve historicamente sobre a criança, é extremamente dificultoso, tanto quanto urgente, questionar os saberes produzidos nesse contexto, que, em regra, não se propõem emancipatórios àquela.

Nesse ponto, os estudos decoloniais se mostram tão necessários justamente porque a ideia de infância que se propõe universalizante, por óbvio, privilegia um modelo muito específico de infância. A infância branca europeia não dá conta de representar as experiências de outras tantas infâncias que são negras, periféricas, latinas, indígenas, migrantes, dentre outros diversos marcadores sistematicamente esquecidos nessa construção.

Trazendo-se a discussão para o âmbito das migrações contemporâneas, observa-se que o discurso que se propõe universalizante, ao situar o adulto do sexo masculino como modelo que representa os migrantes, contribui para a invisibilização da participação de crianças, sobretudo meninas, nos fluxos migratórios. É evidente, no entanto, que suas experiências migratórias são peculiares, não sendo contempladas por uma perspectiva adultocêntrica das migrações.

Essa atitude de desconsiderar as crianças como sujeitos ativos em seus processos migratórios refletiu na ausência de perspectiva de infância (em seu conceito positivo) na legislação e políticas públicas existentes. Uma vez que tais instrumentos são elaborados sem levar em conta as especificidades das migrações infantis, não se revelam aptos a conferir autonomia e protagonismo a essas pessoas, o que seria o primeiro passo para a garantia real de seus direitos, bem como sua efetiva proteção.

Não se está falando, aqui, de mera inclusão da variante faixa etária nos estudos e estatísticas sobre migrações. Em que pese a importância de tal medida, o que se deseja, verdadeiramente, é que as crianças sejam encaradas enquanto sujeitos que atuam efetivamente no contexto migratório, transformando suas dinâmicas por meio de uma série de complexidades que lhes são próprias.

Tal atitude possibilitaria uma real compreensão dessas migrações, suas motivações, trajetórias, obstáculos e violências sofridas no percurso, a fim de se poder alcançar, de fato, a criança migrante, por meio, sobretudo, de políticas públicas que se pretendam emancipatórias a essa infância. Em verdade, considera-se que a própria complexidade inerente ao contexto migratório, somado ao igualmente complexo universo da infância, por si só, impõe a necessidade de se pensar as políticas destinadas a cada uma das questões de maneira articulada, e não isolada.

Diante de todo o contexto histórico e legislativo até aqui explorados, bem como da análise de dados estatísticos e do levantamento de questões importantes para a sua melhor compreensão, como as migrações e a construção da ideia de infância, ao se analisar o fenômeno do tráfico de crianças, surgem algumas inquietações. Por que, em que pese o considerável contingente de crianças e adolescentes vitimados pelo tráfico, bem como o fato de haver, até certo ponto, instrumentos normativos sobre o tema, a proteção à infância não alcança, efetivamente, as crianças envolvidas em tal fenômeno? Ou, ainda, a quem interessa a subnotificação dos casos, a ausência de políticas públicas adequadas ou a escassez de legislação com perspectiva positiva de infância?

É o que se pretende compreender por meio dos estudos sobre o exercício biopolítico do poder.

3 TRÁFICO DE CRIANÇAS E VIDA NUA

O termo “biopolítica”, em que pese não haver sido propriamente cunhado por Michel Foucault – e sendo, portanto, dotado de historicidade anterior a ele¹⁷ – sem dúvidas, ganhou força e centralidade no debate político contemporâneo a partir das reflexões do autor.

A biopolítica, isto é, o movimento pelo qual a vida torna-se objeto da política, pode ser reconhecida em uma série de fenômenos que envolvem o tratamento da vida humana enquanto vida biológica, a exemplo da banalização da guerra, do terrorismo e a reação a ele, o retorno do discurso racista enquanto reação às migrações e os campos de refugiados por ele criados, debates bioéticos e, até mesmo, discursos sobre a orientação sexual das pessoas (BAZZICALUPO, 2017).

Nesse sentido, segundo Matos e Collado (2021, p. 11), a biopolítica passou a ser um termo a que, constantemente, diversas áreas do saber recorrem, como “uma espécie de mantra para explicar o que parece inexplicável, desde a necropolítica brasileira voltada expressamente para a produção de cadáveres enquanto técnica governamental, até o biopoder soberano europeu (...)”.

Gerando uma zona cinzenta entre público e privado, ao ponto de tal distinção ser suspensa em determinados casos, a biopolítica opera a partir da inclusão de aspectos privados (tais como a esfera da produção e da reprodução de vida biológica) no âmbito do Estado, mediante justificativa que autorize, em caráter de urgência, tal intervenção.

O cerne do modo biopolítico de exercício do poder é, essencialmente, a cisão realizada, no corpo social, entre quem é membro da comunidade política – e, portanto, digno de ter seus direitos protegidos - e quem não é.

O que antes era o limite da política, isto é, a vida biológica, é justamente o que se torna seu elemento mais central: eis a captura do corpo realizada pela biopolítica. Essa configuração, portanto, modifica profundamente tanto o que se entendia por vida quanto as categorias políticas até então conhecidas:

A vida (...) é descolada da singularidade das existências concretas e torna-se algo abstrato, objeto do saber científico, questão administrativa e de otimização técnica (...) A política (...) se torna dependente dos processos da vida que ela mesma não pode regular e cujas capacidades de condução ela deve respeitar. Mas é justamente por conta disso que ela ganha

¹⁷ Sobre os usos do termo “biopolítica” conforme empregados antes de Foucault, consultar ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010.

enormemente em opções de intervenção e configuração. (LEMKE, 2018, p.163)

Assim, a biopolítica permite que se lance mão de uma série bastante diversificada de mecanismos de moralização e normalização da vida, no âmbito das relações de poder que ela instaura, das práticas de saber que mobiliza e das formas de subjetivação que opera. Lemke (2018) explica que, paralelamente a isso, três dimensões da biopolítica podem ser diferenciadas: o fato de que a biopolítica demanda um saber sistemático sobre a vida biológica dos seres, a questão de como as estratégias de poder mobilizam o saber da vida e os modos de subjetivação pelos quais os sujeitos tornam sua existência um objeto prático desses mecanismos.

Aqui, considera-se que a biopolítica enquanto categoria de análise exerce função crítica fundamental à compreensão de fenômenos complexos como o que ora se discute. Isso porque, longe de pretender reivindicar para si uma validade universal na definição da realidade social, a biopolítica permite lançar nova luz às questões sociais, a partir de uma postura ético-política muito diversa de modelos herméticos do saber científico.

É nesse sentido que, no presente capítulo, objetiva-se esclarecer a perspectiva biopolítica de Michel Foucault, bem como as categorias propostas por Giorgio Agamben, a fim de, ao final, realizar uma análise biopolítica do fenômeno do tráfico de crianças.

3.1 BIOPOLÍTICA: UMA CONCEITUAÇÃO A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT

A perspectiva de Foucault a respeito da biopolítica é considerada central para as discussões sobre o tema. Sua categoria biopolítica possui duas ênfases diferentes: a primeira se ocupa de compreender sobre qual objeto a biopolítica recai e a segunda analisa com que método a biopolítica realiza suas intervenções. A fim de compreender o que Foucault elabora como conceito de biopolítica, no entanto, é preciso observar outras categorias utilizadas pelo autor.

A questão do poder é, aqui, especialmente relevante. A abordagem tradicional a respeito do poder é aquela que o compreende como sendo concentrado e instrumental. Concentrado porque concebe o poder como algo que alguns indivíduos possuem e exercem sobre outros que não possuem; instrumental porque é a forma como a vontade de quem o detém se impõe sobre a

dos demais. Foucault, entretanto, caracteriza o poder como difuso e relacional (FOUCAULT, 2010). Isso porque presente em toda relação social, de forma que qualquer relação entre dois ou mais sujeitos é uma relação de poder, em que este será exercido sobre aqueles em todas as direções. O poder, portanto, é uma estrutura formadora de subjetividade, ao determinar a forma de ser e agir dos indivíduos em determinados contextos e relações. Nas relações de poder, a subjetividade deixa de ser livre, não estando nenhum dos envolvidos imunes a esse processo. O poder, ao habitar nas relações e não no sujeito em si, molda subjetividades específicas.

O método genealógico de Foucault também deve ser levado em consideração para a análise de seus conceitos. A preocupação de Foucault diz respeito às formas históricas em que o poder foi exercido, isto é, ao modo com que a história revela como as relações de poder se configuram. Em que pese tratar de uma preocupação filosófica, é orientada por uma trajetória histórica, a fim de compreender quais eram as relações e formas típicas de exercício do poder em uma determinada época e o que fez com que fossem alteradas.

Foucault, por meio da genealogia, parte de determinados conceitos filosóficos tradicionais e os contrasta com o que revela a investigação empírica histórica. Assim, verifica se as relações de poder que, de fato, se deram na história, estão em conformidade com conceitos e teses aceitos de forma abstrata na filosofia, revelando, por vezes, a necessidade de substituí-los por novas categorias. A preocupação, portanto, é com a descontinuidade histórica que acontece para que ocorram mudanças na forma de exercício do poder.

Há, ainda, em Foucault, uma preocupação com a relação entre poder e saber. Para ele, o modo como as mudanças no exercício do poder ocorrem está diretamente relacionado ao surgimento de novos saberes sociais, os quais irão orientar e legitimar novas práticas diversas das anteriores (FOUCAULT, 2010). Em outras palavras, uma nova forma de poder surge porque uma nova forma de saber se legitimou, passando a autorizar o estabelecimento de relações que, antes, seriam consideradas violentas, mas que passaram a ser aceitáveis. Foucault considera que cada época possui seu regime de verdade, isto é, critérios para definir quais discursos são verdadeiros e, portanto, aptos a legitimar novas relações de poder.

Nesse contexto, outro conceito chave para a compreensão do pensamento de Foucault é o conceito de dispositivo. Apesar de ser um termo vago na obra foucaultiana, o dispositivo, em poucas palavras, seria o conjunto de elementos heterógenos que serve para uma determinada estratégia de poder, podendo servir a outro propósito com o passar do tempo (CASTRO, 2014).

A distinção dos tipos de poder em Foucault é especialmente relevante, pois é a partir dela que se torna possível a compreensão acerca de sua percepção da biopolítica. O autor, a partir de suas investigações genealógicas, aponta três modalidades de poder, as quais representam a forma como o poder era exercido, predominantemente, em termos de formatação da subjetividade, em certas épocas específicas. São eles: poder soberano, poder disciplinar e biopoder (FOUCAULT, 2010). Importante, desde já, observar que, para Foucault, o surgimento de uma nova forma de poder não faz desaparecer as anteriores, apenas as torna menos centrais (FOUCAULT, 1990).

O poder soberano é o poder sobre um território, aquele que o rei possui sobre seu reino e que exerce ao evidenciar “seu poder sobre a vida somente através da morte que (é) capaz de exigir” (FOUCAULT, 1990, p. 136). O soberano, na sua circunscrição territorial, dispõe da lei e da punição, criando a primeira e aplicando a segunda, conforme seus próprios interesses. A punição, nesse sentido, possui dupla finalidade: servir de represália a determinado comportamento, por meio do castigo, e desencorajar as demais pessoas a praticá-lo, incentivando a obediência à lei.

Foucault acredita que, quando os Estados modernos se estruturam no século XVII, o poder soberano é a forma dominante de exercício do poder, sendo concentrado em torno do rei, o qual exercia a sua autoridade por meio do monopólio da produção da lei e da aplicação da punição (FOUCAULT, 2010). Pela lei, ele definia sozinho o que era permitido ou proibido e, pela punição, controlava as motivações dos indivíduos para que se comportassem em correspondência com o seu desejo.

Na passagem do século XVII para o século XIX, surgiram novas formas de exercício do poder. O poder do soberano foi deixando de ser central, a partir do momento em que foi se descolando de um órgão principal e se diluindo em uma série de instituições periféricas que passaram a ser muito mais responsáveis pelo

seu exercício do que o rei. É a transição do poder soberano para o poder disciplinar (CASTRO, 2014).

O poder disciplinar é aquele que estava sendo gestado na forma como os aparatos judiciários lidavam com os doentes nas clínicas e, posteriormente, no modo como isso foi incorporado nas prisões. Por meio da investigação histórica, Foucault procura refutar a hipótese amplamente aceita de que as prisões passaram a ser mais humanizadas, investindo menos em sofrimento corporal e mais em reabilitação dos presos (FOUCAULT, 1987).

Foucault demonstra que, em verdade, o poder deixou de fixar a lei e esperar para ver se esta será obedecida ou não, passando a intervir na subjetividade do indivíduo a fim de criar, diretamente, um certo tipo de sujeito dócil e obediente, do qual se pudesse ter a expectativa prévia de obediência à lei. O poder, portanto, deixa de se exercer sobre o território e passa a se exercer sobre o corpo.

As prisões são o exemplo que Foucault utiliza para ilustrar o mecanismo do poder disciplinar – e o quão bem-sucedido ele foi a ponto de ser transplantado a outras instituições, como os hospitais e as escolas. Isso porque as celas passam a ser individuais ou limitadas a um pequeno número de presos, os quais são submetidos a uma rotina constante de atividades, na qual sempre há alguém hierarquicamente superior observando e avaliando seu comportamento (FOUCAULT, 1987).

O ideal do poder disciplinar é revelado por um modelo de Bentham, chamado de panóptico, isto é, uma prisão circular, cujas celas, ao invés de grades, possuem vidros, havendo uma baia de fiscalização ao centro, de onde os policiais podem ver o que todos os presos estão fazendo ao mesmo tempo. A consequência do panoptismo é que, ao não saber com certeza se está ou não sendo observado, o comportamento do sujeito passa a ser de alguém que está, efetivamente, sendo observado.

O comportamento, portanto, não mais deriva da vontade própria, e sim da tentativa de corresponder à expectativa de quem está observando, porque isso cria uma chance de ser libertado. Assim, no seu grau máximo, o panoptismo nem mesmo precisa de um policial na baia, pois mesmo que não haja ninguém observando, todos os presos irão se comportar de maneira ordenada, uma vez que, internalizada a vigilância, o sujeito torna-se o vigia de si mesmo.

Dessa forma, ao contrário do poder soberano, que utiliza o mecanismo da lei e da punição, o poder disciplinar utiliza como estratégias uma hierarquia claramente definida, uma série de rotinas repetitivas, bem como um processo constante de vigilância e avaliação. Tudo isso para atingir o objetivo de fazer com que os corpos, dominados por esse poder, se tornem dóceis, isto é, sejam capazes de aceitar e obedecer a qualquer ordem, correspondendo às expectativas de comportamento e produção que tenham sido estabelecidas e impostas sobre eles. Em suma, tornar corpos dóceis e produtivos, por meio da fiscalização de si mesmo, é o objetivo do poder disciplinar (FOUCAULT, 1987).

Por fim, Foucault apresenta o biopoder¹⁸ enquanto “o poder de promover a vida ou desautorizá-la ao ponto da morte” (FOUCAULT, 1990, p. 138). Surgido no final do século XIX, consiste em uma forma de exercício do poder que fundou suas bases no surgimento de novos saberes estatísticos, demográficos, medicinais, dentre outros. Assim, o biopoder não visa o controle de territórios ou corpos, mas de populações inteiras (não no sentido jurídico-político do termo, mas enquanto um corpo social), tendo como principais mecanismos o controle estatístico e as intervenções preventivas, a fim de realizar constante avaliação do quão próximo da norma um modelo está.

A biopolítica, portanto, faz surgir um paradoxo, uma vez que “à medida que a vida, sua garantia e seu aperfeiçoamento tornam-se matéria das autoridades políticas, eles são ameaçados por potenciais técnicos e políticos de extermínio até então inimagináveis” (LEMKE, 2018, p. 61).

Sendo sua intervenção principal o controle estatístico, as políticas de erradicação de doenças, de analfabetismo, de subnutrição, dentre outras, possuem o mesmo modelo, ou seja: é fixado o padrão normal, realizada uma comparação de onde as pessoas estão em relação a esse modelo, ranqueada a posição de cada uma delas, e realizada intervenção nas que estão mais em baixo para que correspondam a essa norma, criando-se uma obsessão constante da sociedade como um todo em corresponder a tais padrões normatizados.

Trata-se, aqui, do próprio Estado controlando como todas as instituições estão se saindo do ponto de vista estatístico da sua aproximação com certo padrão avaliativo – eis a denominada “tecnologia de segurança” (FOUCAULT,

¹⁸ “Foucault não fala somente de biopolítica, mas também, em alguns momentos, de “biopoder”, sem diferenciar nitidamente ambos os conceitos” (LEMKE, 2018, p. 54).

1990, p. 297). Em outros termos, “o biopoder administra a vida ao invés de ameaçar tirá-la” (TAYLOR, 2018, p. 64). O Estado, portanto, cria para si a possibilidade de escolher parar de administrar a vida de um sujeito, deixando-o morrer ou, ainda, de não promover certas vidas, as quais são rejeitadas ao ponto de morte.

O objetivo do biopoder é providenciar uma situação em que as populações sejam colocadas sob uma política de segurança na qual se tenta prevenir e conter todas as formas de desvio e de risco. Assim, observa-se que a biopolítica é uma política que se exerce diretamente sobre a vida das pessoas enquanto vida biológica.

O poder já não estaria lidando simplesmente com súditos legais sobre os quais o domínio supremo era a morte, mas com seres vivos, e o domínio que poderia exercer sobre eles teria de ser aplicado ao nível da própria vida: foi a assunção do controle da vida, mais do que a ameaça de morte, que conferiu ao poder o acesso até o corpo. (FOUCAULT, 1990, p. 142)

Essa caracterização é facilmente reconhecida em certos casos específicos, que envolvem vida e morte, mas, na verdade, trata-se de algo bem mais amplo. Tomando-se como exemplo a educação, pela lógica da biopolítica, o indivíduo que recebe uma educação de baixa qualidade tem menos chances de ingressar no mercado de trabalho, o que o impede de prover seu sustento. Tal quadro, mesmo que de forma indireta, acaba atingindo a vida biológica dos seres.

Assim, o biopoder se inscreve no corpo, vez que atua capilarmente sobre os indivíduos que o internalizam:

O biopoder é capaz de acessar o corpo porque funciona através de normas em vez de leis, porque é internalizado por sujeitos em vez de exercido de cima mediante atos ou ameaças de violência, e porque está disperso por toda a sociedade em vez de localizado em um único indivíduo ou organismo do governo. (TAYLOR, 2018, p. 61)

O poder soberano segue a lógica da subtração, uma vez que, por meio da lei, subtrai liberdades e, por meio da pena, subtrai determinados bens e direitos de quem tenha violado uma proibição. Já o poder disciplinar e biopoder funcionam pela lógica de produção. Significa dizer que estes não subtraem algo do sujeito para o estimular a obedecer, mas sim produzem certos tipos de sujeitos e de subjetividade.

O poder disciplinar, enquanto poder sobre o corpo, que, por meio de hierarquias, rotinas, fiscalizações e avaliações produz corpos dóceis e produtivos, uma subjetividade obediente e normalizada, obedece a fórmula do fazer viver e

deixar morrer. O “fazer viver” significa controlar a forma como o indivíduo irá viver, protegendo-o contra o risco de morte, ainda que de maneira controlada. O “deixar morrer” significa decidir quem são aqueles indignos de proteção e que, por representar um risco, devem ser eliminados, devem estar fora da proteção da lei.

Por sua vez, o biopoder, enquanto poder sobre populações, que, por meio do controle estatístico e intervenções preventivas age sobre a vida biológica dos indivíduos, gerindo a sua produção, a sua proteção e o seu bem-estar, obedece a fórmula do “fazer viver” e “deixar morrer”.

A morte, nesse sentido, representa justamente um fato intrínseco ao “biológico” que escapa completamente ao biopoder, demonstrando um de seus limites, já que representa, na leitura foucaultiana, o momento mais “privado” da existência de uma pessoa (WERMUTH, 2017).

Em suma, Foucault, então, denomina “biopolítica” esse movimento levado a cabo pelo Estado no sentido de transformar a vida biológica em objeto da política. Assim, a vida biológica passa a ser produzida e administrada pelo Estado, além de altamente normalizada e, ao mesmo tempo, excede seus mecanismos de controle (CASTRO, 2011).

Pela lógica da biopolítica, a vida não é apropriada para ser destruída, e sim administrada, regulada, de forma que o Estado passa a se aproveitar da vida humana em uma lógica de maximização e produção, transformando vidas e corpos em integrantes dos cálculos de poder (CASTRO, 2011). Essa implicação da vida biológica nos cálculos e mecanismos de poder, desse poder que gerencia a vida, é o que caracteriza, então, a biopolítica.

Foucault (2010) considera, ainda, que a biopolítica, enquanto “estatização do biológico”, pode representar a continuação da guerra por outros meios. Passa-se, então, da utilização de estratégias bélicas propriamente ditas para a implementação de mecanismos biopolíticos de controle, isto é, centrados na administração da vida biológica como tal.

A biopolítica, em outras palavras, “lida com a população, e a população como problema político, como problema a um só tempo científico e político, como problema biológico e como problema de poder” (FOUCAULT, 2010, p.206-207), a partir da colocada em foco de fenômenos coletivos, com seus efeitos econômicos e políticos, utilizando-se de tecnologias de disciplina e de regulamentação que visam a normalização da vida.

Aqui, vem à tona, então, a questão de como é possível exercer o poder de morte em um sistema biopolítico, essencialmente preocupado com a vida, isto é, com transformar as potencialidades dessa vida em ganho econômico e político. Para Foucault, o mecanismo que permite isso é o racismo de Estado, como forma deste determinar quem deve morrer e quem deve viver, legitimando a morte do “outro” por meio de seu suposto perigo biológico para a população dominante.

(...) a qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, (...) vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu; uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros. (...) Essa é a primeira função do racismo: fragmentar, fazer cesuras no interior desse contínuo biológico a que se dirige o biopoder (FOUCAULT, 2010, p. 214).

Trata-se, então, de um “novo poder biopolítico que serve do direito soberano de morte para dar vida ao racismo do Estado” (ESPOSITO, 2010). Dessa forma, “neste estado de coisas, o racismo é condição de possibilidade para que se possa exercer o direito de matar” (WERMUTH, 2017).

Nesse contexto, o racismo assume dois papéis fundamentais: i) possibilita cisões, no corpo social, de uma totalidade biológica, agora, não mais homogênea e ii) fornece o fundamento ideológico necessário à ideia de que quanto mais se deixar (o “outro”) morrer, mais se viverá (LEMKE, 2018).

Assim é que o “deixar morrer” não diz mais respeito ao assassínio direto (como no “fazer morrer”), mas a todas as estratégias que visam o extermínio indireto de certas parcelas da população, de sujeitos específicos, isto é, “o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeição” (FOUCAULT, 2010, p. 216). Dessa forma, a biopolítica se transforma em uma tanatopolítica.

A função de morte da soberania não se dirige mais ao inimigo político, mas ao inimigo biológico. No entanto, paradoxalmente, a destruição das outras raças é apenas uma das facetas da tanatopolítica, já que a outra – e talvez a principal – reside justamente na regeneração da própria raça, razão pela qual passa-se a expô-la, também, à morte. (...) O racismo moderno permite a conjugação, portanto, do velho direito de soberania com os mecanismos modernos do biopoder e do discurso da guerra de raças. (WERMUTH, 2017)

Nas palavras de Thomas Lemke, “no processo da transformação do poder soberano no biopoder moderno, chega-se a um deslocamento de um discurso político-militar para um biológico-racista” (LEMKE, 2018, p.62).

Em suma, por meio da biopolítica, cria-se técnicas de poder que objetivam organizar os espaços, em uma lógica higienista, visando controlar parcelas

específicas da população em prol de uma falsa ideia de segurança da coletividade como um todo, que funda suas bases no racismo de Estado.

Em que pese a definição biopolítica de Foucault ser, talvez, a mais amplamente discutida, outros autores partem dele para ampliar, criticar ou reformular seu pensamento. É o caso de Giorgio Agamben.

3.2 AMPLIANDO CONCEITOS: O *HOMO SACER* DE GIORGIO AGAMBEN

Em *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua*, Agamben (2002) toma como tema central a relação entre a política e a vida, firmando a tese de que a biopolítica configura o centro do poder soberano. Agamben invoca como tese fundamental a íntima relação existente entre democracia e totalitarismo e constata, no campo, o paradigma biopolítico do Ocidente.

Para tanto, o autor parte do conceito grego de “vida”, o qual se constitui sob duas perspectivas distintas, que definem a tradição política ocidental: a da *zoé*, que diz respeito à vida biologicamente considerada, e a da *bíos*, que indica uma forma de vida politicamente qualificada. Tal repartição de conceitos, realizada pelos clássicos, significa dizer que, para eles, a vida natural/reprodutiva estava adstrita ao âmbito doméstico do *oîkos*, ao passo que a vida política era aquela exercida no espaço público da *pólis*, onde os indivíduos não possuem mero status de seres que estão vivos, mas de seres que possuem politicamente um valor, bem como proteção política de seus direitos por meio das leis.

Agamben (2002) retoma essa diferenciação para introduzir o pensamento de Foucault, o qual parte das mesmas definições clássicas para fazer um contraponto com a Modernidade, período no qual, segundo ele, a vida natural passa a ser incluída nos mecanismos de poder estatal, transformando a política em biopolítica.

Observa, no entanto, que Foucault não estendeu suas reflexões a fenômenos como o totalitarismo e os campos de concentração, os quais Agamben considera como o espaço biopolítico por excelência do mundo moderno. Assim, para Agamben, Foucault analisa as formas como o poder político é exercido na Modernidade sem ter em mente conceitos jurídico-institucionais essenciais a essa análise, notadamente o conceito de soberania (CASTRO, 2019).

Agamben (2002) também leva em consideração o trabalho desenvolvido por Hannah Arendt, em que é analisada a forma como o *homo laborans* foi deslocado

para um lugar central da política moderna. Nesse sentido, porém, observa que Arendt, em movimento contrário ao de Foucault, não confere perspectiva biopolítica às suas análises sobre os Estados totalitários.

A proposta de Agamben é, portanto, apontar a importância de se realizar uma análise conjunta do “oculto ponto de interseção entre o modelo jurídico-institucional e o modelo biopolítico do poder” (AGAMBEN, 2002, p. 14). Assim, verifica que a captura da vida nua (isto é, da vida reduzida ao estatuto de mera existência física e, portanto, impunemente matável) realizada pela política é, na verdade, o núcleo originário do poder soberano, motivo pelo qual a biopolítica coexiste, desde a origem, à exceção soberana.

Motivo pelo qual, também, Agamben não enxerga no Estado democrático de direito um projeto político que se constitua como alternativa aos modelos totalitários, uma vez que a produção da vida nua, em essência, se dá em ambos, constituindo parte integrante fundamental da racionalidade política, independentemente do modelo de governo adotado.

Agamben pretende analisar essa relação entre biopolítica e soberania ou, mais precisamente, como o poder soberano inscreve a vida nua em seus dispositivos de poder. Nesse sentido, não se distancia muito do conceito de racismo de Estado, nos termos propostos por Foucault, uma vez que assume que “a inclusão na comunidade política só seria possível por meio da exclusão concomitante de humanos a quem o status do direito é recusado” (LEMKE, 2018, p. 80).

Em *Meios sem fim: notas sobre a política* (2015), Agamben atribui a crise da política à sua incapacidade de enfrentar uma série de questões que esvaziaram o conteúdo de suas categorias até então postas, como a politização da vida biológica, a indistinção entre público e privado criada pelos campos de concentração e a questão dos refugiados enquanto indivíduos situados em uma zona limite entre as concepções de homem e cidadão, observação que o levou a refletir acerca da urgente necessidade de as tradicionais categorias políticas serem reformuladas - o que, segundo ele, deve ser feito sob a ótica da relação entre poder soberano e vida nua (CASTRO, 2019).

O que Agamben questiona, então, é a constituição da política ocidental centrada na exclusão/implicação da vida nua, bem como de que forma política e vida estão relacionadas, a partir do momento em que a vida passa a ser vista como algo que deve ser incluído pela exclusão, como “uma *exceptio* da *zoé* na *pólis*, quase

como se a política fosse o lugar em que o viver deve se transformar em viver bem, e aquilo que deve ser politizado fosse desde sempre a vida nua” (AGAMBEN, 2002, p. 15). Assim, diversos fenômenos sociais podem ser observados a partir de uma característica comum, isto é, a vida humana de quem se encontra excluído da proteção da lei.

A análise do autor tem como figura central o *homo sacer*, exemplo representativo da vida nua, matável e insacrificável, “uma obscura figura do direito romano arcaico, na qual a vida humana é incluída no ordenamento unicamente sob a forma de sua exclusão (ou seja, de sua absoluta matabilidade)” (AGAMBEN, 2022, p. 16). Figura essa que Agamben importa para contextos da atualidade, concluindo que, de maneira diversa, mas, ainda assim, real, todo cidadão é virtualmente um *homo sacer*, cuja vida nua habita o próprio corpo¹⁹.

Dessa forma, a inclusão da *zoé* na *pólis* e o fato de a vida biológica passar a integrar os cálculos de poder estatal não são, para Agamben, o que caracteriza a política moderna, mas sim o movimento pelo qual a vida nua marginal passa a coincidir com o espaço político concomitantemente ao movimento pelo qual a exceção se torna regra. É isso que, para ele, gera uma zona cinzenta de indiscernibilidade entre exclusão e inclusão, externo e interno, *bíos* e *zoé*, direito e fato.

O estado de exceção, no qual a vida nua era, ao mesmo tempo, excluída e capturada pelo ordenamento, constituía, na verdade, em seu apartamento, o fundamento oculto sobre o qual repousava o inteiro sistema político; quando as suas fronteiras se esfumam e se indeterminam, a vida nua que o habitava libera-se na cidade e torna-se simultaneamente o sujeito e o objeto do ordenamento político e de seus conflitos, o ponto comum tanto da organização do poder estatal quanto da emancipação dele. (AGAMBEN, 2022, p. 17)

A diferenciação entre *zoé* e *bíos*, vida natural e vida política, é especialmente importante em Agamben porque, ao ingressar no campo da soberania, o autor considera que o exercício do poder soberano está localizado, em tese, na *pólis*, isto é, na dimensão em que cidadãos se relacionam politicamente entre si. Entretanto,

¹⁹ Não se retomará, aqui, uma série de críticas direcionadas a Agamben pelo fato de o autor não desenvolver a constatação genérica de que todos os seres humanos são *homines sacri*, atendo-se a ela. Destaca-se, no entanto, a posição de LEMKE (2018, p. 86-87), para quem: “Agamben limita-se a constatar que todos, sem exceção, seriam atingidos pela redução ao estatuto de ‘vida nua’ – sem evidenciar o mecanismo de diferenciação que distingue entre os ‘valores da vida’ e que introduz novamente linhas de cisão no interior do atingir aparentemente igualitário. Ele não vê que a força de convencimento de sua tese do ‘campo como paradigma político da Modernidade’ depende em primeiro lugar da capacidade de diferenciação” (...) Esses processos de diferenciação escapam-lhe, uma vez que ele se interessa menos pela vida do que pela sua ‘nudez’”.

aponta que o modo como a soberania se afirma, em verdade, é criando, constantemente, subterfúgios para que alguns indivíduos sejam despidos dessa condição e, conseqüentemente, transformados em mera vida biológica, passível de intervenção pelo soberano.

Em outras palavras, a soberania se exerce verdadeiramente a partir do mecanismo de exclusão e exceção, indo além da dimensão política a que está conectada, ao ponto de determinar quem é ou não cidadão:

A soberania se apresenta, então, como um englobamento do estado de natureza na sociedade, ou, se quisermos, como um limiar de indiferença entre natureza e cultura, entre violência e lei, e esta própria indistinção constitui a específica violência soberana. (AGAMBEN, 2002, p.41-42)

A soberania, portanto, aparenta estar ligada à normalidade política, aos momentos em que tudo na sociedade corre conforme as leis, e todos têm seus direitos protegidos. No entanto, há momentos excepcionais em que essas leis e esses direitos são suspensos, autorizando o poder político a intervir livremente em todas as dimensões da vida humana: tem-se aí o estado de exceção. Dessa forma:

Estado de natureza e estado de exceção são apenas as duas faces de um único processo topológico no qual o que era pressuposto como externo (o estado de natureza) ressurgue agora no interior (como estado de exceção), e o poder soberano é justamente esta impossibilidade de discernir externo e interno, natureza e exceção. O estado de exceção, logo, não é tanto uma suspensão espaço-temporal quanto uma figura topológica complexa, em que não só a exceção e a regra, mas até mesmo o estado de natureza e o direito, o fora e o dentro transitam um pelo outro. É justamente nesta zona topológica de indistinção, que deveria permanecer oculta aos olhos da justiça, que nós devemos tentar em vez disso fixar o olhar. (AGAMBEN, 2002, p.43).

O estado de exceção é, nesse sentido, a permanente possibilidade de que o funcionamento normal das coisas, os direitos e as leis sejam suspensos, substituídos por outra lógica que não é a habitual, situação na qual o poder político a tudo fica autorizado. O perigo está na tentação de fazer com que a exceção ocorra a todo o momento, tornando-se, em verdade, regra:

O que ocorreu e ainda está ocorrendo sob nossos olhos é que o espaço "juridicamente vazio" do estado de exceção (em que a lei vigora na figura - ou seja, etimologicamente, na ficção - da sua dissolução, e no qual podia, portanto, acontecer tudo aquilo que o soberano julgava de fato necessário, irrompeu de seus confins espaço-temporais e, esparramando-se para fora deles, tende agora por toda parte a coincidir com o ordenamento normal, no qual tudo se torna assim novamente possível. (AGAMBEN, 2002, p.44)

Por isso, para Agamben, no mesmo sentido de Schmitt, soberano não é aquele que governa, mas sim aquele que pode declarar o estado de exceção, se autoliberando dos limites das leis e dos direitos (AGAMBEN, 2002). Agamben,

então, apresenta o paradoxo da soberania: o soberano estando, a um só tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico. Isso ocorre porque o soberano possui o poder conferido pela lei de suspendê-la, colocando-se legalmente fora dela. A soberania, então, deixa de estar vinculada ao estado normal das coisas, passando a consistir na permanente possibilidade de criação da exceção.

A exceção, logo, consiste em uma inclusão por meio da exclusão (AGAMBEN, 2002). Isso porque, em tese, se um indivíduo não faz parte da *pólis* como cidadão, aquela não teria poder sobre este, por localizar-se fora de seu alcance. Entretanto, se esse indivíduo for capturado enquanto vida nua, sua vida passa a estar disponível ao Estado, tornando-se algo que a *pólis* pode controlar sem dela fazer parte.

Ocorre, aqui, a inclusão do ser vivente na *pólis*, mas não de sua cidadania, de sua dimensão política. Em suma, o sujeito é incluído como vida nua na medida em que é excluído da proteção política.

A exceção é uma espécie de exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é que aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. *A norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta.* O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturada fora (ex-capere)* e não simplesmente excluída. (AGAMBEN, 2002, p. 25)

Assim como o ordenamento jurídico-político se estrutura por meio da inclusão do que é expulso, também se estrutura a soberania. Entretanto, na última, aquilo que foi excluído não se inclui por meio de uma interdição, por exemplo, mas de uma suspensão do ordenamento, constituindo uma “relação de exceção”, a qual não pode se caracterizar como uma questão de fato, tampouco de direito, instituindo entre essas duas dimensões um limiar paradoxal de indiferença (AGAMBEN, 2002).

Outra importante reflexão feita por Agamben (2002) diz respeito à lógica dos direitos humanos, segundo ele, contraditória. Isso porque os direitos humanos são direitos que o ser humano possui pelo simples fato de ter nascido. Nascer é um acontecimento biológico e não político, o que implica dizer que tais direitos não existem especialmente para um cidadão que pertence a uma *pólis*, e sim ao indivíduo que está vivo, independentemente de lei.

Importando uma tese de Hanna Arendt, Agamben afirma que o indivíduo que mais deve ter seus direitos humanos protegido, então, é o refugiado, uma vez

que este não é mais cidadão no seu Estado, mas ainda não se tornou cidadão de nenhum outro e, por isso, não existe lei da comunidade política que o proteja - a única proteção que ele possui são seus direitos enquanto homem, o que o torna o ápice da idealização dos direitos humanos. A contradição reside no fato de que isso não significa que ele esteja, efetivamente, protegido, ao contrário, significa que ele está plenamente desprotegido, exatamente porque não são, na prática, os direitos que protegem o cidadão, e sim as comunidades políticas (AGAMBEN, 2002).

(...) o que está em jogo na questão dos direitos humanos é, precisamente, a articulação entre o homem e o cidadão: por um lado, os refugiados, homens que carecem ou perderam seus direitos de cidadania, por outro, a separação entre o humanitário, cujo objeto é a vida desprovida de cidadania, e o político. (CASTRO, 2019, p. 69)

Ao contrário de Foucault, Agamben não entende que esse é um fenômeno recente na forma de exercício do poder, resultante de um processo histórico cuja última fase tenha as características da biopolítica. Compreende, ao contrário, que isso se dá desde a pólis grega, república romana, feudalismo e, não diferentemente, nas democracias modernas. Isso se deve ao fato de que, para Agamben, a exceção é inerente à soberania (AGAMBEN, 2002).

Em outras palavras, a ligação entre soberania e exceção não é uma ligação histórica, é uma ligação ontológica, uma vez que é da natureza da soberania produzir e reproduzir a exceção constantemente para se manter, independentemente da época. Assim, em Agamben, “a politização da zoé deixa de ser uma novidade da Modernidade e sua cronologia coincide com a existência da soberania” (CASTRO, 2019, p. 59).

É importante compreender que a diferença fundamental entre Agamben e Foucault reside no fato de que não são centrais nas análises de Agamben, questões de disciplinamento, controle e fiscalização da vida, tampouco sua normalização, normatização e moralização. Central, para Agamben, é a morte como materialização de uma fronteira e, portanto, a irremediável tendência da biopolítica de se converter, em verdade, em uma tanatopolítica. Sobre a diferença primordial entre Agamben e Foucault, Lemke (2018, p. 88) destaca que “enquanto este enfatiza que o poder soberano (...) não é soberano, uma vez que sua legitimidade e efetividade dependem de uma ordem biopolítica, de acordo com Agamben a soberania engendra a vida nua”.

Após contextualizar o pensamento de Agamben, retoma-se a figura do *homo sacer*, a fim de, posteriormente, estabelecer possíveis conexões de sua teoria com o problema do tráfico de crianças.

“*Sacer*” é um termo derivado do latim e significa “sagrado”, aquilo que não pode ser tocado. Essa intangibilidade ocorre por dois motivos distintos: ou porque não está sujeito ao toque ordinário ou porque é extremamente abjeto. Dessa forma, o *homo sacer* é uma categoria da lei romana que se aplicava tanto ao pontífice, que não pode sofrer pena por ser sagrado e, como tal, está fora do âmbito da lei, quanto ao escravo e ao banido, que podem ser mortos por qualquer um, pois são vida nua. Em suma, “o *homo sacer* pertence ao Deus na forma da insacriticabilidade e é incluído na comunidade na forma da matabilidade” (AGAMBEN, 2002, p. 90).

O que confere a condição de *homo sacer* do sujeito, no entanto, não é, em essência, essa ambiguidade que lhe foi conferida pelo seu caráter sacro. O que define sua condição é, mais do que isso, o fato peculiar de se situar vinculado a uma dupla exceção e, conseqüentemente, exposto a um alto grau de violência. Assim, “esta violência - a morte insancionável que qualquer um pode cometer contra ele - não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio” (AGAMBEN, 2002, p.90).

Dessa forma, tem-se que, em toda comunidade política, há a presença do *homo sacer*, ou seja, de um grupo de indivíduos que é livremente perseguido e livremente matável, pois não possui plena proteção política. Agamben busca, então, identificar como o *homo sacer* é parte do mecanismo da soberania, estabelecendo que a cidadania de um sujeito só é protegida na medida em que ocorrer a exclusão da cidadania de outro.

Para Agamben (2002), o local por excelência que demonstra como a biopolítica funciona é o campo de concentração, pois é lá que o indivíduo é mantido como vida nua, isto é, está sob o controle da *pólis* sem que dela participe. Quando a biopolítica é levada para outros aspectos, é como se ela estivesse criando outros campos de concentração e de refugiados, em que certos grupos da sociedade são mantidos como vida nua, matável e disponível.

A democracia atual, atuando por meio da biopolítica, tem em comum com o totalitarismo o fato de que, em ambos, a vida biológica possui centralidade. A vida nua, portanto, funciona constantemente como o elemento que se visa eliminar (AGAMBEN, 2002). Em outros termos, seja na democracia moderna ou no

autoritarismo, há sempre a figura do inimigo, de pessoas que não são vistas em sua dimensão humana, mas como ameaças, o que justifica sua constante fiscalização e extermínio.

3.3 O PARADOXO AGAMBENIANO DA CAPTURA PELA EXCLUSÃO NO CONTEXTO DO TRÁFICO DE CRIANÇAS

Após a compreensão do tráfico de crianças em suas dimensões histórica e legislativa, cuja contextualização foi realizada no capítulo anterior, indaga-se em que medida a legislação consegue lidar com esse acontecimento sobre os corpos de suas vítimas. Ainda, de que modo esse problema social é capturado pelo biopoder.

Acredita-se que os questionamentos realizados podem encontrar pistas para sua solução dentro das categorias agambenianas aqui exploradas. Isso porque, colocando-se as crianças vítimas do tráfico de pessoas sob o enfoque de sua teoria, é possível evidenciar alguns dos motivos pelos quais sua proteção é falha e, em verdade, beira a inexistência.

Sabe-se que, em nosso sistema político, as crianças não possuem participação ativa. Para muito além de não possuírem capacidade legal para votar, também não possuem voz ativa na elaboração de políticas que se proclamam protetoras da infância. Pode-se compreender que, pelo fato de a criança ser privada da vida política, sua existência não adentra o aspecto da *bios*. Em outras palavras, não sendo sua vida politicamente qualificada, está invariavelmente adstrita ao âmbito da *zoé* (AGAMBEN, 2002).

Isso se deve ao fato de que possuir uma vida politicamente qualificada significa muito mais do que ter uma gama de direitos formalmente resguardados pela lei. Implica, em verdade, no efetivo exercício desses direitos, no protagonismo político que a vida enquanto *bios* exige, na possibilidade de que os instrumentos jurídicos lhe garantam, verdadeiramente, autonomia e emancipação. Realidade muito diversa do que se observa no tratamento dispensado às crianças no ordenamento jurídico brasileiro, o qual, ainda hoje, possui forte apelo tutelar.

A figura do *homo sacer* (AGAMBEN, 2002) enquanto exemplo representativo da vida nua (e, portanto, matável), encontra paralelismo na figura da criança, a qual foi construída a partir de pressupostos que lhe conferem, à sua maneira, a ambiguidade do caráter sacro - seja na dimensão angelical, conferida por sua

suposta inocência e fraqueza, seja na dimensão de ser abjeto, atribuída por sua suposta facilidade em se corromper e na ameaça causada por ela enquanto possuidora de potencialidades ainda não completamente domadas pelo sistema no qual se insere, seja ele qual for.

Não é difícil, portanto, perceber como as crianças vítimas de tráfico de pessoas se enquadram no contexto paradoxal da captura pela exclusão, nos termos propostos por Agamben. Estando essas crianças alijadas da comunidade política, também passam a figurar em uma zona limite entre a existência enquanto meros seres vivos e enquanto sujeitos de direitos.

Em outras palavras, as vidas das crianças no contexto do tráfico humano só estão incluídas no ordenamento jurídico na medida em que se opera sua exclusão. A infância, tradicionalmente marginalizada no pensamento filosófico desde sua concepção, passa a coincidir com o espaço político e a ter sua existência inscrita nos cálculos de poder estatal a partir do momento em que a preocupação é muito mais em controlá-la do que em protegê-la. É o que torna plenamente possível, ainda hoje, a afirmação de realidades como a do tráfico infantil.

Nesse contexto, a exceção se torna regra quando, uma vez constatada a ocorrência ostensiva do referido crime, uma série de subterfúgios para a não proteção efetiva das crianças por ele vitimadas é constantemente criada, justificando-se por meio de diversas outras categorias que contribuem para o agravamento de sua invisibilização, notadamente, conforme anteriormente observado, a condição de migrante.

O poder político, nesse sentido, fica livre para agir da maneira que lhe for mais conveniente em relação ao problema, seja ocultando sua ocorrência, seja editando normas sem real aplicação.

Nesse ponto, importante compreender outra noção trazida por Agamben, em referência a Jean-Luc Nancy: o bando. Nos termos propostos por Agamben, “o bando é a pura forma do referir-se a alguma coisa em geral, isto é, a simples colocação de uma relação com o irrelato” (AGAMBEN, 2002, p. 36). O autor chama de “bando” a potência de lei (no sentido aristotélico) “de manter-se na própria privação, de aplicar-se desaplicando-se” (AGAMBEN, 2002, p. 36).

Para Agamben (2002), a relação de exceção é uma relação de bando porque o sujeito, uma vez banido, não é apenas indiferente à lei, é por ela abandonado, no sentido de ser exposto ao risco de habitar o limiar de indistinção entre vida e direito,

configurando, aí, a relação originária entre lei e vida, isto é, manter a vida em seu bando, mediante seu abandono.

Dessa maneira, Agamben entende que a forma pura da lei é aquela em que ela “se afirma com mais força justamente no ponto em que não prescreve mais nada, ou seja, como puro bando” (AGAMBEN, 2002, p.57). É essa vigência sem significado, portanto, que, configurando simples forma de lei (no sentido Kantiano adotado por Agamben), funda a estrutura do bando soberano. Trata-se, em outras palavras, de uma lei que vigora, mas não significa. Agamben define, assim a “força de lei”:

É determinante que, em sentido técnico, o sintagma “força de lei” se refira, tanto na doutrina moderna quanto na antiga, não à lei, mas àqueles decretos – que têm justamente, como se diz, força de lei – que o poder executivo pode, em alguns casos – particularmente, no estado de exceção – promulgar (AGAMBEN, 2019, p. 60)

Agamben sugere, ainda, que essa pura forma de lei não é, de fato, uma lei, e sim uma zona de indistinção entre lei e vida, um estado de exceção. Ao passo que a lei, nesse sentido, coincide com a vida, “no estado de exceção virtual, se mantém ainda como pura forma, ela deixa subsistir diante de si a vida nua” (AGAMBEN, 2002, p. 62).

Sobre essa pura forma de lei, isto é, dessa lei cuja vigência não comporta significado, Agamben recorre a Benjamin ao conceituar o messianismo enquanto um estado de exceção efetivo. Para Benjamin, segundo Agamben, ao passo que uma lei que vigora sem significar coincide com a vida, no estado de exceção efetivo, declarado pelo Messias, a vida é inteiramente transformada em lei. O que Benjamin chama de “mera vida” é justamente “essa parte da vida que suporta o nexo entre violência e direito, à vida que está em relação com a violência soberana (...) é essa vida nua a que é proclamada sacra” (CASTRO, 2019, p. 64).

Pelo menos duas possíveis respostas para a questão acerca do paradoxo verificado entre a existência, em certa medida, de legislação protetiva e a não proteção efetiva de crianças no contexto do tráfico de pessoas, podem ser encontradas na teoria agambeniana. Por um lado, isso se justifica pelo fato de o direito não ser, efetivamente, instrumento apto a garantir a proteção dos indivíduos e, por outro, pela existência de um estado de exceção permanente (AGAMBEN, 2002).

Conforme observado quando da discussão sobre o paradoxo dos direitos humanos em Agamben (2002), não são, na prática, os direitos que protegem o cidadão, e sim as comunidades políticas. Ora, estando as crianças, em grande medida, (e, sobretudo, as crianças traficadas), localizadas fora das comunidades políticas, é natural que sua proteção não avance além da mera retórica jurídica.

Foi dito que, para Schmitt, a soberania se materializa na decisão sobre a exceção, de forma que o soberano não decide quais ações são consideradas lícitas e quais são ilícitas, mas sim “a implicação originária do ser vivente na esfera do direito” (AGAMBEN, 2002, p.33). O caráter normativo do direito, para Agamben, não reside no fato deste prescrever comportamentos, mas, antes, em seu objetivo de normalização da vida. Se é verdade que a exceção é a estrutura da soberania, igualmente verdadeira é a afirmação de que a exceção é a forma originária do direito, pois é a soberania que funda os pressupostos para que o direito inclua em si a vida, por meio de sua própria suspensão²⁰:

A afirmação segundo a qual “a regra vive somente da exceção” deve ser tomada, portanto, ao pé da letra. O direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da *exceptio*: ele se nutre dela e, sem ela, é letra morta. Neste sentido verdadeiramente o direito “não possui por si nenhuma existência, mas o seu ser é a própria vida dos homens”. A decisão soberana traça e de tanto em tanto renova este limiar de indiferença entre o externo e o interno, exclusão e inclusão, *nómos* e *physis*, em que a vida é originariamente excepcionada no direito. A sua decisão é a colocação de um indecível. (AGAMBEN, 2002, p.34)

Sendo, para Agamben (2002), os campos de concentração o espaço biopolítico por excelência, ao fazer uma análise biopolítica de outros fenômenos, percebe-se a criação de diversos outros “campos”, em que alguns grupos são mantidos como vida nua. O campo, portanto, enquanto forma material do estado de exceção, é o espaço onde direito e fato se mesclam indistintamente.

Em que pese os campos de concentração configurarem um espaço físico, entende-se que o “campo” pode ser compreendido como uma metáfora para qualquer contexto em que se verifiquem as armadilhas do estado de exceção, isto é, pode-se ler o campo como “todos os espaços nos quais a ‘vida nua’ é produzida sistematicamente” (LEMKE, 2018, p. 83).

²⁰ Agamben considera como elemento central da captura da vida pelo direito não a sanção, mas a culpa incutida no sujeito a partir da relação de exceção que o mantém em contato com a norma da qual foi excluído. Isso porque, não sendo possível discernir se a culpa fundamenta a norma ou se a norma introduz a culpa, a indistinção entre vida e direito é posta.

Agamben, em verdade, concebe o campo como uma fronteira, uma linha que divide as pessoas, invariavelmente, entre a vida nua e a existência política. Define-o, portanto, enquanto “um espaço no qual a vida nua e a norma entram em um limiar de indistinção (...), nos encontramos virtualmente em presença de um campo cada vez que é criada uma estrutura semelhante” (AGAMBEN, 2002, p. 195).

No caso do tráfico de crianças, o conceito de campo pode ser levado ao extremo, vez que o crime não ocorre em um local específico, mas, sim, ao longo de todas as suas rotas, configurando verdadeiro campo invisível, vez que suas fronteiras são, conforme já observado, extremamente dinâmicas e complexas.

A infância, historicamente marginalizada, figura, nesse contexto, como a forma de vida matável da qual se apropriam o direito, o Estado e as instituições. É, assim como o migrante, o “inimigo” a ser fiscalizado, controlado e, por vezes, exterminado.

Por não fazer parte, efetivamente, da comunidade política, a criança vítima do tráfico não pôde ter convertido seu viver em viver bem, tendo sua vida politizada na forma de exceção, isto é, na captura pela exclusão que a transforma em exemplo singular da vida nua, tanto quanto o *homo sacer*.

Em que pese as reflexões de Agamben possuam características que, em certa medida, podem ser compreendidas como desqualificadoras do direito enquanto instrumento de proteção dos indivíduos, destaca-se que o objetivo da análise que se realiza não é, de maneira alguma, desqualificar a legislação existente sobre o tema.

É, sim, uma tentativa de lançar nova luz à essa normativa, a fim de compreender facetas do tráfico de crianças que escapam dela e que, portanto, ela sozinha não permite compreender. Isso se justifica pelo entendimento de que, no contexto atual, são válidas as análises que foquem no lugar pouco explorado onde as leis e as instituições existentes se cruzam com o modelo biopolítico do poder.

4 TRÁFICO DE CRIANÇAS E O BIOPODER NECROPOLÍTICO

Esse empreendimento, no entanto, resta ainda, em parte, frustrado, uma vez que as concepções biopolíticas de Agamben e Foucault possuem limitações, isto é, não são suficientes para dar conta das inquietações propostas, notadamente ante à necessidade de se considerar diversos outros marcadores importantes envolvidos em problemas sociais como o que ora se discute.

Assim, a fim de situar o problema no contexto latino-americano, a categoria da necropolítica, de Achille Mbembe, parece fornecer caminhos mais adequados à compreensão do tráfico de crianças na realidade brasileira, vez que, conforme se verá no presente capítulo, trata-se de termo pensado no contexto colonial do autor camaronês e que, como tal, pode ser importado, com a devida cautela, para o contexto brasileiro, também repleto de heranças da experiência colonial em termos de exercício do poder. Ainda, aponta-se a necessidade de conferir uma perspectiva de gênero ao debate, o que se faz com base na crítica feminista de Silvia Federici.

4.1 NECROPOLÍTICA: SITUANDO O PROBLEMA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

“Necropolítica” foi o termo criado por Achille Mbembe (2018), em seu ensaio homônimo, o qual, para tanto, se baseou na crítica foucaultiana à noção de soberania e sua relação com a guerra, racismo e biopoder. Ocorre que Foucault, além de haver desenvolvido sua teoria a partir da perspectiva europeia em que estava inserido, não forneceu respostas acerca do problema do biopoder nos Estados capitalistas modernos.

A constatação inicial de Mbembe (2018) é a de que existe a necessidade de se realizar um deslocamento teórico-discursivo que permita pensar dinâmicas de poder para além daquelas pensadas por Foucault no contexto europeu. Em outras palavras, tendo Foucault logrado êxito na análise geopolítica da Europa, fato é que suas conclusões acerca do exercício do poder não devem ser tomadas como universais e, portanto, aplicáveis a qualquer contexto de forma genérica.

A necropolítica, assim, não diz respeito a um mero desdobramento da biopolítica de Foucault. Não se trata, tampouco, de fenômeno anterior ou posterior ao período em que Foucault identifica o exercício do biopoder. Ao contrário, ela se

estende pela Modernidade em inevitável tensão com as tecnologias biopolíticas. Assim é que:

A necropolítica trata de um mecanismo de poder peculiar que emerge do processo histórico de colonização dos povos da África e das Américas, servindo de base para constituição do modelo de Modernidade europeia, que se perpetua até os dias de hoje por meio da globalização, do neoliberalismo e do colonialismo. (NEGRIS, 2020, p. 90).

Dessa forma, por meio do conceito de necropolítica, Mbembe (2018), partindo do pressuposto de que a expressão máxima da soberania se encontra no poder de decidir sobre a vida e a morte, discorre acerca do problema dos limites da soberania do Estado enquanto esse ente que determina quem deve viver e quem deve morrer. Adotando uma perspectiva anticolonial, ele aponta a morte como mecanismo central da política, que reestrutura relações sociais nos espaços onde atua.

O objetivo do autor é responder algumas questões que considera não enfrentadas pela noção de biopolítica até então posta, tais como sob quais condições práticas o poder sobre vida e morte é exercido, contra que sujeitos ele se exerce e, sobretudo, se o biopoder dá conta das formas contemporâneas em que o Estado toma como principal objetivo o extermínio do “inimigo”. Assim, tem-se que se a biopolítica se mostrou eficaz enquanto ferramenta de análise das relações de poder em um certo espaço (notadamente o contexto europeu), o mesmo não se dá, segundo Mbembe (2018), em relação a outras realidades, a saber a de países colonizados.

Mbembe parte da noção de biopoder de Foucault para constatar que os limites da soberania se localizam no matar ou deixar viver. Em última análise, “ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (MBEMBE, 2018, p. 5). Dessa forma, o autor reflete sobre qual é o lugar reservado à vida, à morte e ao corpo humano, na ordem do poder, se considerarmos a política como uma forma de guerra, isto é, uma forma de se atingir a soberania.

O que Mbembe realiza, em poucas palavras, é uma leitura da política como trabalho da morte, recorrendo a autores como Hegel, em sua discussão sobre a relação entre a morte e o “devir sujeito”, e Bataille, quando fornece compreensões críticas sobre como a morte é o pilar fundante da soberania e da política (MBEMBE, 2018).

Mbembe, ainda, propõe a aplicação do conceito de estado de exceção - cuja análise se encontrava adstrita a fenômenos como o nazismo e o extermínio judeu - a questões contemporâneas atreladas à colonialidade. A Modernidade, ele diz, esteve na origem de vários conceitos de soberania e biopolítica e, ao desconsiderar esse caráter plural, “a crítica política contemporânea infelizmente privilegiou as teorias normativas da democracia e tornou o conceito de razão um dos elementos mais importantes tanto do projeto da Modernidade quanto do território da soberania” (MBEMBE, 2018, p. 8-9).

Sob essa ótica, então, o autor considera que a soberania garante que normas gerais sejam produzidas por uma sociedade composta de pessoas livres e iguais, sendo a política, portanto, uma ferramenta de autonomia. Tais pessoas são, nesse sentido, dotadas de “razão” (e, por isso, autônomas, possuidoras de liberdade) e foi nessa distinção entre razão e desrazão que, para Mbembe, a crítica contemporânea se baseou para formular ideias como política (exercício da razão no âmbito público) e sujeito.

Mbembe não retoma as críticas que se voltaram contra uma leitura normativa da política de soberania, mas foca sua análise sobre formas de soberania que têm como principal objetivo a instrumentalização e destruição de corpos humanos e populações:

Tais formas da soberania estão longe de ser um pedaço de insanidade prodigiosa ou uma expressão de alguma ruptura entre os impulsos e interesses do corpo e da mente. De fato, tal como os campos da morte, são elas que constituem o *nomos* do espaço político em que ainda vivemos. Além disso, experiências contemporâneas de destruição humana sugerem que é possível desenvolver uma leitura da política, da soberania e do sujeito, diferente daquela que herdamos do discurso filosófico da modernidade. Em vez de considerar a razão a verdade do sujeito, podemos olhar para outras categorias fundadoras menos abstratas e mais palpáveis, tais como a vida e a morte. (MBEMBE, 2018, p. 11).

Em outras palavras, Mbembe encara a política como trabalho da morte e a soberania como expressão do direito de matar, o qual é legitimado tanto pela criação contínua do estado de exceção quanto pela ideia ficcional de um inimigo interno à população, necessário para que sua morte se torne aceitável. Cria-se, assim, “mundos de morte, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de ‘mortos-vivos’” (MBEMBE, 2018, p. 71).

Mbembe, de fato, organiza seu pensamento em torno dos conceitos de biopoder, soberania e estado de exceção - da maneira que Foucault e Carl Schmitt,

respectivamente, os definiram – a fim de situar a questão da soberania enquanto uma tecnologia de poder que converte espaços políticos em espaços de morte, a partir do momento em que articula o estado de exceção com a ideia de um inimigo ficcional para justificar o extermínio de determinadas populações.

No entanto, faz isso dentro de um contexto que o permite considerar a escravidão como um dos primeiros registros de manifestação do biopoder de que se tem conhecimento e considera que, portanto, qualquer análise do terror moderno precisa, necessariamente, enfrentar essa questão.

Nesse contexto, Mbembe (2018) analisa as exceções produzidas secularmente pelo mundo ocidental, destacando a colonização e a escravização dos povos africanos como pioneiras na experimentação biopolítica. Nesse sentido, a natureza do escravizado é mostrada como uma “sombra personalizada”, sendo esse seu estado ocasionado por uma perda tripla: de um lar, dos direitos sobre seu corpo e de participação política.

Cabe, aqui, definir o colonialismo, nos termos propostos por Negris (2020, p. 90), enquanto “uma relação de dominação política, social e cultural, exercida de forma direta pela Europa sobre determinados povos”. Formalmente, o sistema do colonialismo não existe mais na sociedade contemporânea, no entanto, o poder colonial resistiu à passagem do tempo e, ainda hoje, se estabelece como padrão de poder em diversos contextos: tem-se, aí, a colonialidade.

Aimé Césaire, em seu *Discurso sobre o colonialismo* (2020), já havia denunciado os horrores do colonialismo e as relações de poder e dominação travadas entre colonizadores e colonizados. Césaire parte da constatação de que “a civilização dita ‘europeia’, a civilização ‘ocidental’, tal como amoldaram dois séculos de regime burguês, é incapaz de resolver os dois problemas maiores a que a sua existência deu origem: o problema do proletariado e o problema colonial” (CÉSAIRE, 2020, p.13).

Em suma, Césaire realizou uma leitura do colonialismo enquanto estabelecimento de relações de poder a partir das quais o colonizador exerce uma dominação sobre o colonizado, coisificando-o e subjugando-o, não apenas nas dimensões política e econômica, mas também – e talvez de forma mais categórica - na dimensão epistemológica.

Ainda, verificou a existência de um discurso legitimador do colonialismo e da colonialidade, fundado em uma percepção eurocêntrica de superioridade, em uma

tentativa de justificar os abusos perpetrados pelo poder colonizador (CÉSAIRE, 2020).

O colonialismo e a colonialidade, enquanto faces ocultas da Modernidade, são, para o autor, o preço a ser pago pelo suposto “progresso” de uma suposta “civilização”, o que leva à sua constante desconsideração frente as conquistas materiais da empreitada civilizatória racionalista moderna. Além disso, verifica que os elementos de “justificação” da lógica colonial são considerados a partir do caráter eurocêntrico da narrativa hegemônica que situa a Europa em um lugar de propagadora da civilização aos locais bárbaros, fundamentando sua supremacia (CÉSAIRE, 2020).

Para Césaire (2020), no entanto, nada mais distante do conceito de civilização do que a colonização, até mesmo porque esta trabalha justamente para descivilizar o colonizador, para desumanizá-lo – golpe esse que, segundo o autor, é devolvido à burguesia na forma do nazismo, na forma dessa maneira de extermínio do “outro” por meio de procedimentos colonialistas que, até então, só haviam sido aplicados aos povos não europeus, mas que Hitler permite que se vejam aplicados na Europa.

É a partir da história da colonização da África que Mbembe observa a existência de um tipo de poder peculiar, que visa subjugar, conter e administrar o colonizado, criando verdadeiros espaços de morte, como no sistema de *plantation*.

No sistema de *plantation* Mbembe enxerga a figura do estado de exceção, com todos os seus consectários lógicos: suspensão do ordenamento jurídico, subtração da condição política do homem e o governo exercido por meio de “força de lei”. (NEGRIS, 2020, p. 94).

Tais reflexões podem ser trazidas para o Brasil, no contexto de colonização das Américas - com a devida cautela - vez que a escravidão, aqui, ocorreu de maneira peculiar. Isso porque, sobre os povos indígenas, havia o intuito de catequização, o que os poupava de certos tipos de exploração; no entanto, sobre os negros, recaiu toda sorte de crueldade e horror que os processos colonizatórios eram capazes de proporcionar, movimento tão perverso que, até hoje, não foi superado.

Mbembe, analisando o fenômeno da colonização, questiona “qual é a relação entre política e morte que só pode funcionar em um estado de emergência” (MBEMBE, 2020, p. 17). A relação feita pelo autor para responder a essa pergunta é estruturada entre o estado de exceção, o estado de sítio e a noção de biopoder

foucaultiana, que se concatenaram no exercício do terror nas colônias. Não se distancia muito, nesse sentido, das análises de Agamben, ao considerar que tanto o estado de exceção quanto a criação da figura ficcional do inimigo foram (e são) os elementos fundadores do direito de matar.

Distanciam-se, no entanto, no fato de que se, por um lado, Agamben considera os campos de concentração nazista o espaço por excelência de exercício do biopoder, Mbembe, de outro, acredita que esse espaço é verificado, efetivamente - ainda que de modo diverso em virtude das peculiaridades de processos históricos - nas colônias e sob o regime do *apartheid*:

(...) as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização”. (MBEMBE, 2020, p. 35)

É importante destacar, entretanto, que a necropolítica a que Mbembe se refere não deve, em nenhuma instância, ser considerada mera continuidade ou variação da biopolítica de Foucault, tampouco de Agamben. Isso porque “o conceito de necropolítica possui uma historicidade própria, ele é cunhado a partir da experiência política e cultural de um povo específico e, por isso, tais peculiaridades não podem ser desconsideradas sob pena de apagamento ou encobrimento do Outro” (NEGRIS, 2020).

Nesse sentido, merecem ser observados o contexto e as relações históricas que dizem respeito à construção da necropolítica enquanto categoria de análise e que lhe conferem especificidades próprias de relações de poder muito peculiares, as quais permitiram a formação do conceito.

Assim, o dispositivo do racismo, tal qual pensado em Foucault, não dá conta de expressar, por si só, o que Mbembe caracteriza como necropolítica, em que pese ambos estejam falando sobre um direito de morte. Assim é que “enxergar uma harmonia entre o racismo de Foucault e a necropolítica de Mbembe é optar pelo apagamento ou rasura da história de colonização e terror sofrida por uma cultura de matriz não-europeia” (NEGRIS, 2020, p. 89).

Potanto, a necropolítica não se trata de mera variação da biopolítica de Foucault justamente porque aquela, diferentemente do racismo foucaultiano, surge a partir do processo de colonização europeu moderno.

Interessante é a posição de Estévez (2019), para quem a biopolítica, em seu objetivo de administrar e normalizar a vida, e a necropolítica, em seu objetivo de administrar a morte e exterminar certos indivíduos, possuem relação dialética de construção mútua. A autora exemplifica essa ideia por meio do fenômeno da migração, em que o uso de institutos como o do asilo, enquanto biopolítica migratória, comumente, só é possível na medida em que existe uma necropolítica que leva as pessoas a migrarem:

(...) enquanto (a) necropolítica produz situações de morte no primeiro mundo, a biopolítica é usada para gerenciar a migração de pessoas que fogem de cenários necropolíticos incluindo o femicídio, a violência criminal, projetos econômicos e de infraestrutura, megamineração, desmatamento etc. A biopolítica opera por meio de categorias como asilado, acolhido, migrante (ir)regular ou refugiado. (ESTÉVEZ, 2019, p. 42)

Vale frisar que Mbembe (2018), inclusive, diferencia a primeira ocupação moderna da ocupação colonial tardia, na qual, segundo ele, poder disciplinar, biopolítica e necropolítica se articulam em conjunto – exemplo disso seria a ocupação colonial contemporânea da Palestina, a qual, segundo o autor, constitui a forma mais bem-sucedida de necropoder.

Feita essa ressalva, observa-se que Mbembe, em última análise, reconhece que, em configurações como as que se estruturavam na colonização até aqui exploradas, a violência constitui a forma original do direito, ao passo que a exceção proporciona a estrutura da soberania.

Mbembe (2018) também argumenta que, no cenário político contemporâneo africano, o direito sobre a morte deixa de ser uma exclusividade do soberano, ante a existência de um mercado de armas que possibilitam a criação de milícias e grupos paramilitares que passam a disputar o exercício do poder de morte, constituindo verdadeiras “máquinas de guerra”.

Em que pese a inegável contribuição de Mbembe para a racialização dos debates biopolíticos anteriores a ele, sua abordagem segue insuficiente devido à ausência de uma perspectiva de gênero, uma vez que a colonização, da mesma forma que qualquer fenômeno social, atua de maneiras muito diversas nos corpos de mulheres.

Dessa forma, partindo do pressuposto de que a necropolítica opera nas colônias, aponta-se que ela não se verifica apenas na questão escravocrata. A necropolítica, também, atua a partir do acúmulo primitivo de capital no útero das

mulheres e, em última instância, no fruto por excelência do seu trabalho reprodutivo: as crianças. Assim, a fim de analisar a forma com que o exercício do necropoder se inscreve nesses corpos, recorre-se ao pensamento de Silvia Federici.

4.2 O TRABALHO REPRODUTIVO DAS MULHERES: CRÍTICA FEMINISTA À ACUMULAÇÃO PRIMITIVA DO CAPITAL E DISCIPLINAMENTO DOS CORPOS

Em *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva* (2017), Silvia Federici estrutura sua crítica feminista acerca dos limites da teoria de Marx e sua empreitada de explicar a origem do capitalismo sem levar em conta o papel que as mulheres desempenharam nisso, bem como da genealogia da Modernidade realizada por Michel Foucault que, focada no aspecto produtivo do poder, não dá a devida atenção à repressão que o Estado exerceu sobre as mulheres com o intuito de dominá-las e de controlar o trabalho reprodutivo que exercem. Nesse sentido, a autora evidencia que, demonstrar a íntima relação entre patriarcado e capitalismo:

(...) exige o enfrentamento, por um lado, da ortodoxia marxista, responsável por explicar a opressão de gênero como um resíduo de relações feudais, e, portanto, exterior à gênese do novo modo de produção. (...) Por outro lado, o desvendamento da articulação entre patriarcado e capitalismo exige que seja revisitada a tópica relativa ao adestramento dos corpos vivos com vistas à produção e à reprodução administrada. (RAMOS, 2020, p.201)

Ainda, revisita aspectos históricos do fenômeno europeu da caça às bruxas, entre os séculos XV e XVIII, período que coincidiu com a ascensão do modelo capitalista de produção. Federici realiza, em poucas palavras, uma leitura da acumulação primitiva do capital e da estratégia de disciplinamento dos corpos sob a ótica da crítica feminista, pois considera que “a história não pode ser escrita do ponto de vista de um sujeito universal, abstrato, assexuado” (FEDERICI, 2017, p. 36).

Dessa forma, a partir da consideração fundamental de que a história das mulheres é a história das classes, a autora evidencia a necessidade de maiores articulações entre patriarcado e capitalismo, a fim de se alcançar diversos pontos comumente ocultados no pensamento filosófico-político ocidental.

Por meio da reinserção das mulheres na história, a partir de uma ótica feminista crítica, são questionadas diversas categorias até então amplamente aceitas, em que pese sua falta de perspectiva de gênero. Isso porque, o que Federici propõe, é “afirmar o disciplinamento das mulheres enquanto um

acontecimento a partir do qual se pode aprender também sobre o disciplinamento do proletariado masculino” (COUTO, 2019, p. 37).

Para Marx, segundo Federici, a compreensão de como se deu a passagem do feudalismo para o capitalismo é necessária à análise da exploração do proletariado, o que demonstra por meio da questão da acumulação primitiva de capital, isto é, da necessidade em que esse sistema se viu de acumular capital previamente para, só a partir disso, alcançar sua expansão. O extermínio e a escravização de povos que se seguiu, nas Américas e na África, foram a consequência lógica, porém desumana, dessa constatação. Nos termos de Marx, foram centrais, nesse processo, a expropriação de terras dos camponeses e a consequente formação de uma classe de trabalhadores assalariados.

Federici (2017), no entanto, acrescenta outro fator primordial, ignorado por Marx. O ostensivo disciplinamento de corpos camponeses para que se submetessem a um tipo de trabalho ao qual não estavam habituados e, sobretudo, a forma com que os corpos das mulheres camponesas, mais especificamente, foram transformados em máquinas de trabalho reprodutivo, criando uma divisão sexual do trabalho na qual, às mulheres, era relegado o trabalho doméstico não remunerado.

Aponta, ainda, o capitalismo como uma contrarrevolução que visou conter as revoltas contra as explorações praticadas no sistema feudal, e cuja principal estratégia foi provocar uma espécie de ruptura entre homens e mulheres explorados, por meio da criação de mecanismos de desvalorização destas (FEDERICI, 2017).

Se, por um lado, Marx ignora o fato de que o trabalho reprodutivo das mulheres gera capital – ao contrário do trabalho produtivo (e remunerado) dos homens -, considerando-o mero fato biológico, Federici, por outro, evidencia como o modo de produção capitalista levou essa divisão ao extremo, ao ponto de situar as mulheres em uma posição tão desprivilegiada na sociedade que lhes gerou a necessidade de se submeter a uma espécie de “contrato sexual” com os homens para se manter, em um contexto no qual a reprodução passa a refletir claramente os interesses econômicos emergentes.

O que Federici pretende, assim, é demonstrar o fato de que “se o capitalismo é estruturalmente racista, como já insinuava Marx, é preciso dizer que ele também é estruturalmente misógino” (RAMOS, 2020, p. 207).

Federici (2017), então, explica que o trabalho reprodutivo da mulher é, sim, um trabalho que gera capital, uma vez que as mulheres não só promovem a vida no

sentido biológico (ao parir e amamentar, por exemplo), como ainda desempenham o serviço de recompor o trabalho produtivo, ao exercerem diversas outras tarefas, essencialmente de cuidado, para que os homens, não precisando fazê-las, fiquem livres para o trabalho remunerado. Esse trabalho, ainda, é extremamente lucrativo aos detentores dos meios de produção, uma vez que não integra o cálculo dos salários do proletariado.

A autora, do ponto de vista histórico, destaca como o cerceamento das terras comunais dos camponeses ocasionou a perda completa de um espaço ocupado pelas mulheres na produção e vida social (ainda que já se desse com menos direitos que os homens), a partir da perda da noção de vida comunitária, característica da Idade Média. Ainda, com a crescente comercialização da vida, começa-se a vislumbrar a figura de um trabalhador que passa a sofrer alienação na medida em que não mais se reconhece no produto de seu trabalho.

Nesse período, a prostituição é “institucionalizada”, o que ocorre como consequência da intensificação das dificuldades enfrentadas pelas mulheres para ter acesso a bens e serviços, bem como uma forma de conter os ânimos dos trabalhadores - posteriormente, no entanto, a prostituição passa a ser criminalizada, como mais um artifício para controlar os corpos e o trabalho reprodutivo das mulheres.

A caça às bruxas, também, foi fundamental nesse processo, pois gerou uma cisão entre homens e mulheres camponeses, bem como uniu aqueles aos homens da burguesia no objetivo comum de fiscalizar e controlar mulheres (FEDERICI, 2017).

Tendo sido a bruxaria o movimento pelo qual mulheres tentavam driblar as explorações do patriarcado – ao contrário do que nos quer fazer acreditar o imaginário cristão -, para a autora, o caráter fundamental da criminalização dessa prática (isto é, da caça às bruxas) para a acumulação primitiva do capital consistiu nas cisões que ocasionou dentro da classe trabalhadora, criando uma hierarquia de gênero até hoje não superada (FEDERICI, 2017). Práticas como a condenação à morte de mulheres consideradas bruxas, segundo a autora, teve como resultado:

(...) a escravização das mulheres à procriação. Enquanto na Idade Média elas podiam usar métodos contraceptivos e haviam exercido um controle indiscutível sobre o parto, a partir de agora seus úteros se transformaram em território político, controlados pelos homens e pelo Estado: a procriação foi colocada diretamente a serviço da acumulação capitalista” (FEDERICI, 2017, p. 178).

Assim, tendo sido duplamente expropriadas (de suas terras e do domínio sobre seus corpos - a partir de medidas estatais que criminalizavam práticas sexuais não reprodutivas e de controle de natalidade), as mulheres viram seu corpo totalmente transfigurado em máquinas de reprodução de força de trabalho.

A expropriação dos corpos das mulheres e de sua capacidade reprodutiva pelo Estado foi o início da regulamentação, da administração estatal de seus 'recursos humanos'. Assim sendo, esse processo foi também sua primeira intervenção 'biopolítica' na leitura foucaultiana do termo e, finalmente, sua primeira contribuição para a acumulação de capital na medida em que é, essencialmente, a multiplicação do proletariado. (COUTO, 2019, p. 38).

Federici (2017), ao fazer essa análise do movimento de transição do feudalismo para o capitalismo a partir de uma perspectiva feminista crítica, observa que muito do que foi realizado por esse projeto de exploração da força de trabalho feminina ainda se mantém nas estruturas de poder observadas na atualidade. A caça às bruxas, portanto, apesar de formalmente extinta, ainda hoje se renova sob formas diversas, ainda que muito similares, de demonização da mulher. Isso ocorre, sobretudo, nos períodos de crise do capital, em que surge a necessidade de se criar novas estratégias de dominação das existências femininas²¹.

O ponto principal em que se queria chegar, para os fins do presente trabalho, diz respeito à crítica de Federici (2017) à forma com que Foucault tratou o processo de disciplinamento dos corpos no período de ascensão capitalista – o qual, para ela, consistiu em uma estratégia de conversão das potencialidades individuais dos sujeitos em força de trabalho. A autora denuncia as consequências observadas pelo fato de que Foucault, em sua genealogia na *História da sexualidade I*, ignorou o fenômeno da caça às bruxas.

Destaca-se, de antemão, que Federici (2017) não deixa, no entanto, de exaltar um ponto positivo e extremamente importante da teoria de Foucault, o qual consiste na observação de que a filosofia mecanicista, ao estabelecer a natureza temporal e ilusória dos prazeres terrenos, ocasionou a degradação do corpo ao ponto da sua captura por um sistema de sujeição, o qual o investe de relações de poder ao pensá-lo tecnicamente, racionalizando suas faculdades.

O ataque ao corpo constituiu, dessa forma, mecanismo adotado no século XVII, a partir de uma ideia ambígua sobre aquele, enquanto local que abriga a razão,

²¹ Nesse sentido, Simone de Beauvoir já alertava: “basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados”.

por um lado, mas também os instintos, de outro. Para Federici, o domínio do corpo sempre esteve em disputa nas relações de poder – vez que se trata da primeira máquina do capitalismo moderno - e, nesse cenário, o corpo da mulher ganha especial relevância enquanto elemento a ser controlado, normalizado e moralizado. O corpo, nesse momento, era rejeitado, em oposição à exaltação da força de trabalho, porém é preciso se ter em mente que “o processo de montagem do corpo de trabalho - os corpos dóceis, disciplinados - é gestado também na guerra contra as mulheres” (COUTO, 2019, p. 37).

Apesar dessa ressalva, ao investigar o processo pelo qual se deu o controle de corpos femininos, Federici (2017) observa a incapacidade de Foucault em analisar as especificidades com que esse disciplinamento ocorreu. Isso se deve, segundo a autora, ao fato de Foucault ter centrado suas análises no aspecto produtivo do poder em determinado período da história, ignorando as peculiaridades da relação entre esse poder/saber e os corpos das mulheres.

Para Foucault, o poder disciplinar, como já visto, é produtivo, isto é, age no corpo e seus comportamentos com o intuito de produzir a subjetividade que deseja. Federici visa, então, resgatar o aspecto destrutivo do poder (que, para Foucault, melhor caracterizaria o poder soberano) sobre existências femininas no período de ascensão capitalista:

No caso da caça às bruxas – que Foucault ignora de forma surpreendente em sua *História da Sexualidade* –, o “discurso interminável sobre o sexo” não foi desencadeado como uma alternativa à repressão, mas a serviço da repressão, da censura, da rejeição. Certamente, podemos dizer que a linguagem da caça às bruxas “produziu” a mulher como uma espécie diferente, um ser sui generis, mais carnal e perverso por natureza. Também podemos dizer que a produção da “mulher perversa” foi o primeiro passo para a transformação da *vis erótica* feminina em *vis lavorativa* – isto é, um primeiro passo na transformação da sexualidade feminina em trabalho. Mas devemos reconhecer o caráter destrutivo deste processo, que também demonstra os limites de uma “história da sexualidade” genérica, como a proposta por Foucault, que trata a sexualidade a partir da perspectiva de um sujeito indiferenciado, de gênero neutro, e como uma atividade que supostamente tem as mesmas consequências para homens e mulheres (FEDERICI, 2017, p. 345).

Em outras palavras, para Federici (2017), não atuou sobre as mulheres, aí, apenas o que Foucault entende como dispositivo da sexualidade. Em verdade, a repressão sofrida por meio do Estado, envolvendo perseguição política e contando com o aval da Igreja, ao ponto de condenação à morte, evidenciava justamente o poder soberano de matar, nos termos foucaultianos. Isso porque a história da sexualidade, da maneira contada por Foucault, não considera o fato de que não se

trata da mesma história para homens e mulheres. Para estas, ainda quando já se inscrevem, sim, dispositivos disciplinares no corpo, não deixa de recair, sobre ele, toda a violência soberana.

O disciplinamento de Foucault ganha nova leitura em Federici na medida em que demonstra seu caráter indissociável tanto da lógica do capitalismo quanto da repressão às mulheres. Isso é, para Federici, o elemento que vai fornecer importantes pistas para se pensar a relação capitalismo – patriarcado:

uma vez que, segundo Federici, o adestramento e a normalização das mulheres se dá por meio da tortura e da repressão, e não apenas pela administração dos comportamentos, é possível projetar essa discussão para o estudo do funcionamento atual do capitalismo de modo a dar conta da misoginia aí presente. (RAMOS, 2020, p. 210)

Em suma, conforme a autora, a falha fundamental de Foucault foi não levar em conta que “um corpo, para se transformar em máquina de trabalho, teve de matar seus desvios. Um corpo coletivo, para se tornar disciplinado ao trabalho, teve de matar as mulheres” (COUTO, 2019, p.39).

Havendo-se compreendido, em linhas gerais, o proposto por Silvia Federici, acredita-se que sua teoria em muito possa contribuir ao debate que se tem colocado acerca do tráfico de crianças contemporâneo - notadamente no sentido de conferir a ele uma perspectiva de gênero indispensável à sua melhor compreensão. É o que se pretende demonstrar a partir da articulação entre seu pensamento e os anteriormente expostos, de Foucault, Agamben e Mbembe.

4.3 IMPACTOS DA POLÍTICA DE MORTE DO TRÁFICO DE PESSOAS SOBRE CORPOS E EXISTÊNCIAS INFANTIS

A partir da conjugação entre os dados existentes sobre o tráfico de crianças, além da construção legislativa que se operou em torno dele, com a articulação do arcabouço teórico acerca da biopolítica proposto pelos autores aqui examinados, entende-se ser possível lançar nova luz ao problema, o que permite repensar categorias importantes na compreensão mais profunda do fenômeno, visando auxiliar em seu efetivo combate.

Considera-se que a biopolítica e, especificamente no contexto colonial do Brasil, a necropolítica, portanto, configuram conceitos inafastáveis à análise e à compreensão de determinados e variados fenômenos contemporâneos, motivo pelo

qual entende-se, aqui, ser o tráfico de crianças um exemplo que merece atenção. Aponta-se, nesse sentido, para a possibilidade de analisá-lo enquanto exercício do biopoder necropolítico.

Assim, se é possível, por exemplo, pensar a necropolítica dentro de sua relação com o corpo negro, com o corpo indígena, com o corpo feminino, argumenta-se pela possibilidade de analisá-la, também, em relação ao corpo infantil. Nesse sentido, os dados estatísticos e reflexões acerca do tráfico de crianças demonstram o quanto sua exploração e morte, também, podem indiciar um projeto de Estado.

Dessa forma, observa-se que uma análise necropolítica do problema evidencia os processos de vulnerabilização que atingem as crianças - e, de maneira mais categórica, aquelas vítimas do tráfico de pessoas - e que tal forma de exercício do necrobiopoder se inscreve em seus corpos e existências por meio de uma série de dispositivos e estratégias atuantes sobre a infância.

Por óbvio, a análise do fenômeno a partir de um recorte etário não inviabiliza sua conjugação com questões de gênero, classe, raça, porém chama-se atenção para a necessidade de compreensão da categoria “criança” enquanto possível inimigo autônomo produzido pelo Estado no exercício de suas políticas de morte.

Isso porque, nessa lógica, assim como é possível inferir uma conceituação de masculinidade a partir da imposição do poder masculino, violento e hegemônico sobre os corpos não-masculinos – conforme observado em Federici (2017), entende-se ser possível inferir o mesmo acerca do poder adultocêntrico sobre os corpos infantis. Dessa forma, pode-se compreender de que maneira a reprodução dos padrões adultos, por vezes, exclui a forma “criança” de estar no mundo, de habitar o Estado-nação e como esta passa a ser vista como “outro” a ser combatido.

Fenômenos como o tráfico de crianças, o qual, em que pese a existência de normativas visando seu combate, ainda se afirmam, diariamente, em escala global, permite-nos questionar até que ponto essas vítimas não são tidas como matáveis pelo Estado e pela população.

Assim, pode-se entender o tráfico de crianças enquanto exercício comercial de corpo infantil, configurando espécie de biocomércio - enquanto comercialização da vida biológica, nua, do corpo ainda em formação -, a partir de uma atividade lucrativa, que movimenta aspectos legislativos, aparato policial, máquina judiciária, políticas públicas etc.

Compreendendo-se, então, a biopolítica enquanto a vida inscrita na política e, mais especificamente, a necropolítica enquanto a vida inscrita no poder de matar, importante refletir acerca de como esse matar colonial denunciado por Mbembe é eficaz em sua tarefa de excluir-incluir, também, crianças.

Verifica-se que a criança traficada, em sua dupla vulnerabilidade pela condição de vítima e de infância por si só, teria igualmente subtraídos os mesmos aspectos que Mbembe afirma terem sido expropriados dos povos escravizados, isto é, a perda de um lar, dos direitos sobre o próprio corpo e da participação política. Seria ela, também, sombra personalizada produzida pelas políticas estatais de morte, *homo sacer* cuja ambígua sacralidade a reduz à matabilidade.

Assim, compreende-se que a leitura do tráfico de crianças enquanto fenômeno necrobiopolítico contribui para a constatação de que o problema posto não diz respeito somente a uma falta de Estado atuando sobre ele, tampouco de legislação sobre a matéria ou de efetividade dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Em que pese se possa afirmar, em certa medida, que todos esses fatores, de fato, podem ser observados quando da análise mais próxima do tráfico de crianças, o que está em jogo, na verdade, são as causas por detrás desse fenômeno, bem como a quem essa prática serve. Em última análise, o que a necropolítica pode evidenciar sobre o problema do tráfico infantil é a maneira como o poder se inscreve nos corpos das crianças.

Não resta dúvidas de que uma das justificativas para a ocorrência do tráfico de crianças, ainda hoje, se encontra na própria essência do sistema capitalista, no afã de acumulação do produto por excelência da reprodução humana, isto é, as crianças. Observa-se que esse modo de produção visa à mercantilização não mais apenas da força de trabalho, mas do próprio corpo, seus órgãos, sua sexualidade.

Nesse sentido, Foucault (2003, p. 80) considera que “o controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo.” Segundo o autor, “foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade biopolítica” (FOUCAULT, 2003, p. 80).

A situação biopolítica atual se dá de tal forma que parcelas da população são constantemente afetadas pela precarização, nos termos propostos por Butler (2019), isto é, pelo processo institucional por meio do qual se estabelece um jogo de

violência a grupos vulneráveis, somado à ausência de políticas que visem sua proteção.

É exatamente esse cenário que se estabelece quando observamos o fenômeno do tráfico de crianças, uma vez que, conforme os dados produzidos sobre o assunto, em que pese tal violência ser praticada de forma sistemática, não há demonstração de políticas públicas eficazes ao seu combate.

A precariedade, ainda, intensifica a sensação de ser dispensável, experiência a qual são submetidas as vidas matáveis da lógica biopolítica: “a precariedade é a rubrica que une as mulheres, os queers, as pessoas transgêneras, os pobres, aqueles com habilidades diferenciadas, os apátridas, mas também as minorias raciais e religiosas” (BUTLER, 2019, p 67). A ideia aqui trazida, portanto, é essencialmente a de se incluir, neste rol, as crianças.

Voltando às considerações sobre o (bio)tráfico de crianças enquanto produto do capitalismo, entende-se como esse movimento se opera, a partir do fato de que cada vez menos crianças são protagonistas de suas narrativas e donas de seus corpos, na medida em que se observa forte tendência no sentido de lhes negar o exercício de direitos como o direito à sexualidade, ficando aquelas cada vez mais sob o domínio do Estado.

Federici (2017), acerca desse mesmo movimento quando operado sobre os corpos de mulheres, afirma que seus úteros se transformaram em território político, controlado pelos homens e pelo Estado, isto é, a procriação foi colocada diretamente a serviço da acumulação capitalista.

O que se propõe, aqui, é interpretar a categoria “criança” como algo que extrapola esse fenômeno, dando-lhe continuidade. Isto é, o biotráfico ora abordado pode se relacionar com o trabalho reprodutivo da mulher na medida em que consiste em um biomercado que lucra em cima do reproduto do trabalho feminino por excelência, que é a reprodução humana.

Não restam dúvidas, portanto, de que o tráfico de crianças, em toda a sua complexidade, não só pode, como deve ser lido enquanto exercício do biopoder necropolítico contemporâneo. A articulação que se pretendeu realizar entre as noções de biopoder, estado de exceção, necropolítica e trabalho reprodutivo da mulher, traz importantes contribuições à compreensão de um fenômeno que é jurídico – vez que envolve Direitos Humanos, Direito Internacional, Direito da criança e do adolescente – mas que é, antes de tudo, um problema político.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação, desenvolvida na linha de pesquisa Estudos Críticos do Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA), intitula-se “Tráfico de crianças: o exercício do biopoder necropolítico sobre corpos infantis” e visou responder à seguinte pergunta: em que medida o tráfico de crianças constitui manifestação do exercício do biopoder necropolítico sobre corpos infantis?

Para responder à questão, a pesquisa se estruturou a partir de três eixos temáticos principais: a legislação e os estudos sobre o tráfico de pessoas e as migrações infantis, ante à construção da ideia de infância; a biopolítica enquanto ferramenta teórica apresentada para a análise de fenômenos sociais e as relações de poder neles inscritas, notadamente em relação ao tráfico infantil ora estudado; e os aportes da necropolítica e da crítica feminista enquanto categorias para a análise do tráfico de crianças, considerando as especificidades do contexto latino-americano e a conseqüente necessidade de um olhar decolonial sobre o problema.

Cada um destes aspectos norteou a escrita da dissertação, cujos objetivos específicos foram: no primeiro capítulo, estudar a construção da legislação nacional e internacional acerca do crime de tráfico de pessoas, bem como apresentar um panorama do tráfico de crianças e das migrações infantis, analisando suas rotas, finalidades e dinâmicas, a partir de uma perspectiva positiva de infância; e, nos segundo e terceiro capítulos, analisar a influência do tráfico de pessoas sobre os corpos e existências infantis, a partir das óticas da biopolítica e da necropolítica.

Em linhas gerais, o método de abordagem empregado foi o método indutivo e os métodos de procedimento utilizados foram as pesquisas bibliográfica e documental.

No primeiro capítulo, em uma contextualização histórica sobre o tráfico de pessoas, tratou-se da urgência em se discutir sobre o tráfico de crianças, apresentando, inicialmente, os principais marcos da construção legislativa operada tanto em termos da normativa nacional quanto internacional sobre o tema, observando-se conceitos importantes ao debate, além de dados que evidenciaram a relevante ocorrência deste fenômeno em todos os continentes do mundo.

Nesse ponto, os relatórios apresentados foram os últimos Relatórios Nacionais sobre o tráfico de pessoas (dados de 2014-2016 e 2017-2020) e o mais recente Relatório Global, de 2020, os quais permitiram uma maior compreensão não

só dos números preocupantes sobre o fenômeno do tráfico de crianças, mas, também, de suas dinâmicas, rotas e diversas finalidades.

Assim, foi observada a relação indissociável entre o tráfico de pessoas e a questão das migrações, motivo pelo qual, a partir desta constatação, realizou-se contextualização sobre as migrações infantis, a fim de demonstrar seus enlaces pertinentes ao tema principal, concluindo-se pelo alto grau de invisibilidade a que crianças migrantes são submetidas nos estudos sobre migração, e a consequente importância de se encarar as crianças enquanto sujeitos autônomos em seus processos e fluxos migratórios, a partir de uma perspectiva positiva de infância, considerada imperial para qualquer análise que vise à garantia de direitos dessa expressiva parcela da população, de maneira verdadeiramente emancipatória.

Dessa forma, contextualizando a participação de crianças nos fluxos migratórios, demonstrou-se sua invisibilização nos estudos sobre migração, tanto pela ausência de perspectiva de infância nos estudos e normativas sobre o tema, como pela representação estereotipada de crianças em contexto migratório como dependentes ou acompanhantes de fluxos dos adultos, a partir de uma representação do sujeito migrante atribuída aos adultos, ocasionando o apagamento de crianças nesse contexto e constituindo importante fator de risco que as vulnerabiliza à ação de traficantes.

No segundo capítulo, explorou-se o conceito de biopolítica, especialmente a partir de Michel Foucault, a fim de introduzir essa categoria que se considerou importante para a compreensão do tráfico de crianças enquanto um problema político-social. Partiu-se, também, da compreensão biopolítica de Giorgio Agamben, cujas categorias teóricas são de ampla aplicabilidade ao problema estudado, notadamente a figura do *Homo Sacer* e o conceito de vida nua.

Assim, após a compreensão do tráfico de crianças em suas dimensões histórica e normativa, cuja contextualização foi realizada no capítulo anterior, indagou-se em que medida a legislação consegue lidar com esse acontecimento sobre os corpos de suas vítimas. Mais do que isso, buscou-se compreender de que modo esse problema social é capturado pelo biopoder.

Na última sessão do capítulo, portanto, colocou-se em evidência o paradoxo agambeniano da captura pela exclusão a partir do confronto entre a existência de legislação protetiva e a existência de crianças traficadas, conforme averiguado

anteriormente, a fim de investigar possíveis motivos pelos quais a lei existe, mas, de fato, não alcança essa infância.

Dessa forma, pelo menos duas possíveis respostas para a questão acerca do paradoxo verificado foram encontradas na teoria agambeniana. Por um lado, isso se justifica pelo fato de o direito não ser, efetivamente, instrumento apto a garantir a proteção dos indivíduos (cabendo esse papel, em verdade, à comunidade política) e, por outro, pela existência de um estado de exceção permanente.

Observou-se que a figura agambeniana do *homo sacer* enquanto exemplo representativo da vida nua (e, portanto, matável), encontra paralelismo na figura da criança, a qual foi construída a partir de pressupostos que lhe conferem, à sua maneira, a ambiguidade do caráter sacro. Dessa forma, constatou-se que as crianças vítimas de tráfico de pessoas se enquadram no contexto paradoxal da captura pela exclusão, nos termos propostos por Agamben, uma vez que, estando alijadas da comunidade política, também passam a figurar em uma zona limite entre a existência enquanto meros seres vivos e enquanto sujeitos de direitos.

Em outras palavras, evidenciou-se que as vidas das crianças no contexto do tráfico humano só estão incluídas no ordenamento jurídico na medida em que se opera sua exclusão. A infância, tradicionalmente marginalizada no pensamento filosófico desde sua concepção, passa a coincidir com o espaço político e a ter sua existência inscrita nos cálculos de poder estatal a partir do momento em que a preocupação é muito mais em controlá-la do que em protegê-la. É o que torna plenamente possível, ainda hoje, a afirmação de realidades como a do tráfico infantil.

No terceiro capítulo, a fim de situar o problema no contexto latino-americano, utilizou-se a categoria da necropolítica, de Achille Mbembe, uma vez que esta forneceu caminhos mais adequados à compreensão do tráfico de crianças na realidade brasileira, vez que se trata de termo pensado no contexto colonial do autor e que, como tal, pôde ser importado, com a devida cautela, para o contexto brasileiro, também repleto de heranças da experiência colonial em termos de exercício do poder.

Observou-se que Mbembe encara a política como trabalho da morte e a soberania como expressão do direito de matar, o qual é legitimado tanto pela criação contínua do estado de exceção quanto pela ideia ficcional de um inimigo interno à população, necessário para que sua morte se torne aceitável. O autor, em última

análise, reconhece que, em configurações como as que se estruturavam na colonização até aqui exploradas, a violência constitui a forma original do direito, ao passo que a exceção proporciona a estrutura da soberania.

No entanto, em que pese a inegável contribuição de Mbembe para a racialização dos debates biopolíticos, constatou-se que sua abordagem carece de uma perspectiva de gênero, uma vez que a colonização, da mesma forma que qualquer fenômeno social, atua de maneiras muito diversas nos corpos de mulheres. Além disso, observou-se a necessidade articular o debate sobre o tráfico com aspectos gerais acerca do capitalismo.

Por isso, na segunda sessão do capítulo, recorreu-se ao pensamento de Silvia Federici, que conjuga os dois aspectos citados. Partindo do pressuposto de que a necropolítica opera nas colônias, apontou-se que ela não se verifica apenas na questão escravocrata, mas, também, atua a partir do acúmulo primitivo de capital no útero das mulheres e, em última instância, no fruto por excelência do seu trabalho reprodutivo: as crianças.

Assim, Federici estrutura sua crítica feminista acerca dos limites da teoria de Marx e sua empreitada de explicar a origem do capitalismo sem levar em conta o papel que as mulheres desempenharam nisso, bem como da genealogia da Modernidade realizada por Michel Foucault que, focada no aspecto produtivo do poder, não dá a devida atenção à repressão que o Estado exerceu sobre as mulheres com o intuito de dominá-las e de controlar o trabalho reprodutivo que exercem.

Em linhas gerais, verificou-se que Federici, ao realizar uma análise do movimento de transição do feudalismo para o capitalismo a partir de uma perspectiva feminista crítica, observou que muito do que foi realizado por esse projeto de exploração da força de trabalho feminina ainda se mantém nas estruturas de poder observadas na atualidade. A caça às bruxas, apesar de formalmente extinta, ainda hoje se renova sob formas diversas, ainda que muito similares, de demonização da mulher, bem como apropriação e controle de seus corpos.

Havendo-se compreendido, em linhas gerais, o proposto por Federici, acredita-se que sua teoria em muito contribuiu ao debate que se colocou acerca do tráfico de crianças contemporâneo - notadamente no sentido de conferir a ele uma perspectiva de gênero indispensável à sua melhor compreensão. Foi o que se

pretendeu demonstrar a partir da articulação entre seu pensamento e os de Foucault, Agamben e Mbembe.

A partir da conjugação entre os dados existentes sobre o tráfico de crianças, além da construção legislativa que se operou em torno dele, com a articulação do arcabouço teórico acerca da biopolítica proposto pelos autores examinados, lançou-se nova luz ao problema do tráfico de crianças, o que permitiu repensar categorias importantes na compreensão mais profunda do fenômeno, visando auxiliar em seu efetivo combate.

Assim, ante a possibilidade, por exemplo, de pensar a necropolítica dentro de sua relação com o corpo negro, com o corpo indígena, com o corpo feminino, conforme demonstrado, argumentou-se pela possibilidade de analisá-la, também, em relação ao corpo infantil. Nesse sentido, os dados estatísticos e reflexões acerca do tráfico de crianças demonstraram o quanto sua exploração e morte, também, indicam um projeto de Estado.

Dessa forma, propôs-se a compreensão do tráfico de crianças enquanto exercício comercial de corpo infantis, configurando espécie de biocomércio que recai sobre o reproduto por excelência do trabalho feminino, que são as crianças.

Em suma, verificou-se que a criança traficada, em sua dupla vulnerabilidade pela condição de vítima e de infância por si só, temi subtraídos aspectos como a perda de um lar, dos direitos sobre o próprio corpo e da participação política. Seria ela, também, sombra personalizada produzida pelas políticas estatais de morte, *homo sacer* cuja ambígua sacralidade a reduz à matabilidade.

Ao realizar um estudo necrobiopolítico do tráfico de crianças, verificou-se que a leitura do tráfico de crianças enquanto fenômeno necrobiopolítico contribui para a constatação de que o problema posto não diz respeito somente a uma falta de Estado atuando sobre ele, tampouco de legislação sobre a matéria ou de efetividade dos tratados internacionais de Direitos Humanos.

Em linhas conclusivas, em que pese se possa afirmar, em certa medida, que todos esses fatores, de fato, podem ser observados quando da análise mais próxima do tráfico de crianças, o que está em jogo, na verdade, são as causas por detrás desse fenômeno, bem como a quem essa prática serve. Em última análise, o que a necropolítica pode evidenciar sobre o problema do tráfico infantil é a maneira como o poder se inscreve nos corpos das crianças.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; CERNADAS, Pablo Ceriani; MORLACHETTI, Alejandro. **Migration, children and human rights: challenges & opportunities**. Human Rights Centre National University of Lanús, UNICEF. June, 2010.

ABRAMOWICZ, Anete; RODRIGUES, Tatiane C. **Descolonizando as pesquisas com crianças e três obstáculos**. Educ. Soc., Campinas, v. 35, n. 127, p; 461-474, abr-jun. 2014. Disponível em <https://www.cedes.unicamp.br/>. Acesso em 10 set. 2019.

ACNUR. **GLOBAL TRENDS: FORCED DISPLACEMENT IN 2021**. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/06/global-trends-report-2021-unhcr.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política**. 1996. Reimpressão: Belo Horizonte: Autêntica, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção: (Homo Sacer II, I)**. 2004. Reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2019.

ANDERSON, B.; DAVIDSON, J. O'Connell. **Trafficking: A Demand Led Problem?** Save the Children Sweden, Stockholm, 2002. Disponível em: <https://mouvementdunid.org/wp-content/uploads/2009/10/2002andersondavidsontraffickingdemandledproblem.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ANDRIJASEVIC, Rutvica. **Trafficking in Women and the Politics of Mobility in Europe**. Tese de Doutorado, Universidade de Utrecht/Países Baixos, 2004. *apud*. AUSSERER, Caroline. “Controle em nome da proteção”: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

AUSSERER, Caroline. “**Controle em nome da proteção**”: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAZZICALUPO, Laura. **Biopolítica: um mapa Conceitual**. Rio Grande do Sul: Ed. Unisinos, 2017.

BENTES, Nadia M. Defensoria Pública: desafios institucionais para a defesa da criança e do adolescente. In: HAMOY, Ana Celina B. (org). **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes Nos Dias de Hoje: entre o ideal e o real**. 1ª ed. Belém: Movimento República do Emaús, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em 30 mar. 2021.

BUTLER, Judith. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CANTINHO, Isabel. **Crianças-migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos**. In: O social em questão, ano XXI, n. 41, pp. 155-176, mai./ago. 2018. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_7_Cantinho.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

CARVALHO, Quitéria Clarice Guimarães. *et al.* **Violência Contra Criança e Adolescente: reflexão sobre políticas públicas**. Disponível em <http://www.redalyc.org/html/3240/324027962018/>. Acesso em 20 ago. 2018.

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. **La era de la migración: movimientos internacionales de la población em el mundo**. Zacatecas, México: Universidad Autónoma de Zacatecas, 2004.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma arqueologia da potência**. 1 ed., 3 reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

CASTRO, Edgardo. **Lecturas foucaulteanas: uma historia conceptual de la biopolítica**. La Plata: Unipe Editorial Universitaria, 2011.

CASTRO, Edgardo. **Introdução a Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

CENARDAS, Pablo C.; GARCÍA, Lila; SALAS, Ana G. Niñez y adolescencia en el contexto de la migración: principios, avances y desafíos en la protección de sus derechos em América Latina y el Caribe. In: **REMHU - Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXII, n. 42, p. 9-28, jan./jun. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1980-85852014000100002&script=sci_abstract&tlng=es. Acesso em: 05 jan. 2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

CIDH. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional**. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Disponível

em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf. Acesso em: 26 jan 2021.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC). **General Comment nº6. Treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin.** Thirty-ninth session - 17 May/3 June 2005. 1 September 2005. Geneva: CRC, 2005. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/pagina/direitos-humanos?menu=direitos-humanos>. Acesso em: 16 dez. 2020.

COUTO, Carolina Sarzeda Reis. Caça aos corpos rebeldes: Federici e Foucault entre bruxas. **Diaphora**, Porto Alegre, v. 8 (2), p. 34-41, jul/dez, 2019. Disponível em: <http://www.sprgs.org.br/diaphora/ojs/index.php/diaphora/article/view/210>. Acesso em: 01 dez. 2022.

DERKS, Annuska. **From White Slaves to Trafficking Survivors: notes on the trafficking debate.** Princeton University, Center for Migration and Development, Working Paper, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/242698315_From_White_Slaves_to_Trafficking_Survivors_Notes_on_the_Trafficking_Debate. Acesso em: 15 ago. 2020.

DE VRIES, Petra. 'White Slaves' in a Colonial Nation: the Dutch Campaign against the Traffic in Women in the Early Twentieth Century. **Social & Legal Studies**, vol. 14, num. 1, pp. 39-60, 2005. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/096466390504952>. Acesso em: 15 ago. 2022.

DOEZEMA, Jo. Loose women or lost women? The re-emergence of the myth of white slavery in contemporary discourses of trafficking in women. **Gender Issues**, 18, 1, pp. 23-50, 2000.

ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia.** Lisboa: Edições 70, 2010.

ESTÉVEZ, Ariadna. **Biopolítica e necropolítica: constitutivos ou excludentes?** In: MENDES, N.; MERHY, E.; SILVEIRA, Paulo (org.). Extermínio dos excluídos. Porto Alegre: Editora redeunida, 2019.

FALEIROS, Eva T. Silveira. **A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes no Mercado do Sexo.** In: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. SOUSA, Sônia M. Gomes (org.). A Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa – mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade da Sexualidade I: a vontade de saber.** Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1990.

FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

HAZEU, Marcel Theodor. **Direitos Sexuais da Criança e do Adolescente: uma visão interdisciplinar para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**. Belém: Movimento República do Emaús, 2004.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Org.). **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil – PESTRAF: Relatório Nacional - Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Pestraf_2002.pdf. Acesso em: 04 ago. 2021.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima (Org.). **Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial: um fenômeno transnacional**. Lisboa: SOCIUS – Centro de Investigação em Sociologia Económica e das Organizações, 2005. Disponível em <http://www.repository.utl.pt/bitstream/10400.5/2002/1/wp200504.pdf>. Acesso em 29 jun. 2018.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira; MEDEIROS, Larissa Gonçalves. A Produção da “Circulação de Crianças”: entre capturas e nomadismos. **Revista Estudos e Pesquisa em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, jul/dez 2010.

LEMKE, Thomas. **Biopolítica: críticas_debates_perspectivas**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2018.

MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. **Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central**. In: RIDH Bauru, vol. 5, n. 1, pp. 77-96, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/467>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **Para além da biopolítica**. São Paulo: sobinfluencia edições, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3 ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2014 a 2016**. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em 28 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados 2017 a 2020**. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf. Acesso em: 05/02/2022.

NEGRIS, Adriano. Entre biopolítica e necropolítica: uma questão de poder. *Ítaca*, n. 36, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ltaca/issue/view/1404>. Acesso em: 29 out. 2022.

NYERS, Peter. Abject Cosmopolitanism: the politics of protection in the anti-deportation movement. *Third World Quarterly*, vol. 24, num. 6, pp. 1069-1093, 2003. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3993444>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ONU. **Protocolo Adicional à Convenção da Organização das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: http://apav.pt/apav_v2/images/pdf/protocolotraficopt.pdf. Acesso em: 29 jun. 2021.

OIT. **Tráfico internacional de pessoas e tráfico de migrantes entre deportados(as) e não admitidos(as) que regressam ao Brasil via o aeroporto internacional de São Paulo**. São Paulo: 2007. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/24309.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

OIM. **World Migration Report**. 2020. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020.pdf. Acesso em: 02 dez. 2020.

PAMPONET SÁ, Yasmim. SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Pessoas Transexuais na Adolescência para Fins de Exploração Sexual no Brasil: enfrentamentos a partir da doutrina da proteção integral**. In: Seminário Internacional América Latina: Políticas e Conflitos Contemporâneos, 2., 2017, Belém. Anais (...). Belém: UFPA, 2017. pp. 4191-4202. Disponível em: <https://sialat2017.com/wp-content/uploads/2018/02/GT-08-COMPLETO.pdf>. Acesso em: 19 set. 2018.

PAMPONET SÁ, Yasmim. SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral**. In: Rev. de Direito Penal, Processo Penal e Constituição, v.6, n.1, p. 175-195, jan/jun 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6723/pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

PROENÇA, Edyr Augusto. **Pssica**. São Paulo: Boitempo, 2019.

RAMOS, Silvana de Souza. Mulheres e gênese do capitalismo: de Foucault a Federici. **Princípios: Revista de Filosofia**, Natal, v. 27, n. 52, p. 199-212, jan-abr 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/41856930/Mulheres_e_g%C3%AAnese_do_capitalismo_de_Foucault_a_Federici_Women_and_genesis_of_Capitalism_from_Foucault_to_Federici. Acesso em: 01/12/2022.

RIFIOTIS, Fernanda Cruz. Tecnologias de governo e migração internacional: pistas para pensar as experiências das crianças em situação de refúgio no Brasil. In:

Revista de Estudos Empíricos em Direito. vol. 5, n. 3, pp. 257-267, dez. 2018. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/383>. Acesso em: 16 dez. 2020.

RIOS, Roger Raupp. **Minorias, direitos de crianças e adolescentes: notas sobre o reconhecimento, proteção e promoção nas perspectivas do direito da sexualidade e do direito da antidiscriminação**. *Hendu Revista Latino-Americana de Direitos Humanos*, v. 6, n. 2, pp. 16-24, 2015.

SCHÉRER, R. **Infantis, Charles Fourier e a infância para além das crianças**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Direitos Humanos, Tráfico de Pessoas e Exploração Sexual de Mulheres em Belém-Pará-Brasil**. Dissertação de Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará. Belém, p. 151, 2010. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7300>. Acesso em: 14 dez. 2022.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **Tráfico de Pessoas para Exploração Sexual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

TAYLOR, Chloë. **Biopoder**. In: TAYLOR, Diana (ed.). *Michel Foucault. Conceitos fundamentais*. Petrópolis: Vozes, 2018.

UNODC. **Global Report on Trafficking in Persons**. 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/unodc/en/data-and-analysis/glotip.html>. Acesso em: 03/09/2021.

VAN DE GLIND, Hans. **Migration and child labour: exploring child migrant vulnerabilities and those of children left-behind**. Working Paper. Geneva: IPEC-ILO, 2010.

VENSON, Anamaria Marcon; PEDRO, Joana Maria. Tráfico de pessoas: uma história do conceito. **Revista Brasileira de História**, vol. 33, num. 65, pp. 61-83, 2013.

WERMUTH, Maiquel A. D. **O conceito de biopolítica em Michel Foucault: notas sobre um canteiro arqueológico inacabado**. 2017. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-conceito-de-biopolitica-em-michel-foucault-notas-sobre-um-canteiro-arqueologico-inacabado>. Acesso em: 20 fev. 2021.